



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 25:657 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação Protectora das Florinhas da Rua, da cidade de Lisboa.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 25:658 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:659 — Regula a distribuição pelos dois distritos da capital das execuções fiscais que não tenham por base certidão de relaxe ou certidão passada pelos chefes das repartições de finanças dos bairros e extraída dos processos por transgressão das leis fiscais.

Portaria n.º 8:177 — Aprova o programa do concurso para informadores fiscais.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 25:660 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Roménia aderido às Convenções sobre a unificação da sinalização das estradas, com anexo, e sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com protocolo, celebradas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Aviso — Torna público ter a Austrália aderido à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 25:661 — Estabelece a nova divisão judicial da colónia de Cabo Verde.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 25:662 — Abre um crédito para pagamento das despesas a efectuar com a substituição da instalação eléctrica da Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

Decreto n.º 25:663 — Abre um crédito destinado à satisfação dos encargos com os vencimentos de um contínuo do Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto).

Decreto n.º 25:664 — Abre um crédito para despesas de transportes do Instituto de Climatologia e Hidrologia.

Decreto n.º 25:665 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada a impressos para a biblioteca e museu do ensino primário.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 25:666 — Abre um crédito para reforço de diversas dotações da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:657

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Protectora das Florinhas da Rua, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	4.800\$00
1 professora de instrução primária . . .	3.600\$00
1 professora de trabalhos manuais . . .	3.600\$00
1 professora ajudante de trabalhos manuais	1.800\$00
1 escriturário	2.400\$00
1 criada	960\$00

Instituto Médico-Pedagógico

1 regente	6.000\$00
1 técnica de ensino de anormais	4.800\$00
1 ajudante da secção médico-pedagógica	2.400\$00
1 professora de instrução primária . . .	3.600\$00
1 professora de trabalhos manuais . . .	2.400\$00
1 capelão	4.200\$00
1 enfermeira	2.400\$00
1 ajudante de enfermeira	1.800\$00
1 vigilante	1.200\$00
1 vigilante	600\$00
1 cozinheira	2.400\$00
1 ajudante de cozinheira	960\$00
1 caseiro	4.200\$00
1 cobrador com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:658

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 250.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 183.º do capítulo 5.º do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, com aplicação a despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Art. 2.º São anuladas as importâncias abaixo indicadas nas seguintes dotações do orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano:

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2)	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 52.º	85.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 53.º	25.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 76.º, n.º 2)	45.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 110.º, n.º 3)	25.000\$00
	250.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:659

Em harmonia com o artigo 3.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929, tem-se instaurado no 2.º distrito do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa a quasi totalidade das execuções por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, enquanto no 1.º distrito se instauraram apenas setenta e duas: a manifesta desigualdade da distribuição tem assim sobrecarregado aquele distrito.

Por outro lado, também no 1.º distrito, em virtude do que dispõe o artigo 11.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:308, de 14 de Setembro de 1926, o número de execuções instauradas, embora menos trabalhosas do que aquelas, é muito mais elevado do que no 2.º distrito. Impõe-se, por isso, a sua distribuição por igual pelos dois distritos, o que, além de trazer como consequência maior celeridade no andamento dos trabalhos, como convém aos interesses do Estado, permitirá que todos os funcionários do Tribunal possam especializar-se em todos os serviços das aludidas execuções. Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As execuções que não tenham por base certidão de relaxe ou certidão passada pelos chefes das repartições de finanças dos bairros e extraída dos processos por transgressão das leis fiscais serão distribuí-

das com a possível igualdade em número e valor pelos dois distritos do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ único. Para esse efeito deverão os necessários elementos ser remetidos, com officio, ao delegado do Procurador da República junto do Tribunal, que efectuará a distribuição.

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 11.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:308, de 14 de Setembro de 1926, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 8:177

Para cumprimento do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o seguinte:

1.º O concurso para informadores fiscais constará de uma prova escrita, com dois pontos, versando:

a) A classificação de um contribuinte dos grupos A e C da contribuição industrial, de harmonia com a tabela aprovada por decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, e relação geral das indústrias e comércios anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, ou a determinação de profissão, de harmonia com o disposto no artigo 61.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

b) A redacção de uma intimação, notificação ou informação sobre matéria de contribuições e impostos.

2.º O júri será o nomeado de harmonia com o disposto no artigo 33.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

3.º Na abertura do concurso, prestação e classificação das provas observar-se-á, na parte applicável, o disposto na portaria n.º 6:971, de 21 de Novembro de 1930, e decretos n.ºs 19:277, de 26 de Janeiro de 1931, e 23:396, de 23 de Dezembro de 1933.

4.º É reduzido a dez o número de pontos a que se refere o artigo 8.º da citada portaria n.º 6:971.

Ministério das Finanças, 24 de Julho de 1935.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:660

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar

CAPÍTULO I

Da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Artigo 1.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, instituição militar de beneficência e educação, estabelecida como tal pelo Govêrno da República no decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, destina-se especialmente a proteger e a educar os filhos, de ambos os sexos, de militares em condições de necessitarem do seu auxílio, conforme as disposições dêste regulamento.

Art. 2.º Nos termos da precedente disposição, têm direito à protecção do Estado, representado pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, na extensão e condições preceituadas no presente regulamento, os menores de ambos os sexos filhos de oficiais dos exércitos de terra e mar dos quadros permanentes, da reserva proveniente dêstes quadros e reformados, e de milicianos do quadro especial, bem como de praças de pré dos quadros permanentes e reformadas e de sargentos milicianos com os direitos e regalias dos dos quadros permanentes.

§ único. A filhos de milicianos não pertencentes ao quadro especial e a filhos de civis é também facultada, nas condições preceituadas neste regulamento, a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 3.º Para o desempenho da sua missão de educação e beneficência dispõe a Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar dos seguintes elementos:

- 1.º O Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar e suas delegações;
- 2.º O Colégio Militar;
- 3.º O Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;
- 4.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho;
- 5.º O externato dos tutelados e subsidiados;
- 6.º A Inspeção Permanente dos Estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

CAPÍTULO II

Do funcionamento do Conselho Tutelar e Pedagógico e das suas delegações

Art. 4.º O Conselho Tutelar e Pedagógico, com a constituição determinada na secção I do capítulo II do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, funcionará por secções ou em conjunto, segundo os termos e para os fins estabelecidos nas secções I e II dos referidos capítulo e diploma.

§ único. No caso de não poder ser nomeado oficial que satisfaça às condições prescritas no § único do artigo 14.º do mencionado decreto-lei n.º 15:709 para o cargo de vogal colonial, poderá ser nomeado outro, com a graduação e condições exigidas para os demais vogais de nomeação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º A Secretaria Geral elaborará um relatório anual descritivo da assistência que a Secção Tutelar tiver exercido nos termos do presente regulamento. Dêsse relatório serão tirados dois traslados para serem enviados ao Ministério da Guerra e à Direcção Geral de Estatística, no Ministério das Finanças.

Art. 6.º As delegações do Conselho, com a constituição e atribuições estabelecidas nas secções I e II do capítulo III do decreto-lei n.º 15:709, exercerão as suas funções em estreita colaboração com a Secção Tutelar do Conselho, por intermédio da Secretaria Geral.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 7.º Junto do Conselho Tutelar e Pedagógico funcionarão a Secretaria Geral, a Inspeção Permanente e o conselho administrativo.

Art. 8.º A Secretaria Geral compete tratar:

- a) Da constituição das delegações do Conselho e das suas relações com êste;
- b) De todos os assuntos relativos à admissão de alunos internos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;
- c) Do externato dos tutelados e subsidiados e da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de subsídios, nos termos dos artigos 44.º e 45.º dêste regulamento, bem como dos processos para concessão de bôlsas de estudo a que se refere o capítulo XI;
- d) Da organização, estudo e informação dos processos de pretensões de benefícios cuja concessão seja da competência da Secção Tutelar;
- e) Em geral, do estudo e preparação dos processos de todos os demais assuntos da competência das duas secções do Conselho, nos termos dos artigos 25.º a 30.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928;
- f) De todo o restante expediente do Conselho, incluindo o do conselho administrativo.

§ único. As relações dos estabelecimentos com o Ministério da Instrução Pública e dêste com aqueles far-se-ão por intermédio da Secretaria Geral.

Art. 9.º A Inspeção Permanente compete tratar:

- a) De todos os assuntos relativos à fiscalização do ensino nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;
- b) Dos assuntos relativos à admissão do pessoal docente dos mesmos estabelecimentos, de harmonia com o preceituado a tal respeito nos respectivos regulamentos literários;
- c) Dos assuntos de inspeção e dos especiais que forem designados pelo general inspector.

Art. 10.º Ao conselho administrativo compete:

- a) A gerência das receitas de qualquer proveniência destinadas à Obra Tutelar e Social e a sua aplicação legal;
- b) A guarda de todos os bens e fundos do Conselho Tutelar e Pedagógico;
- c) A guarda e conservação do material de toda a espécie existente na sede do Conselho;
- d) O estudo e preparação dos processos relativos a todos os assuntos a que se refere o artigo 27.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, propondo à Secção Tutelar, no fim de cada ano económico e para o ano económico seguinte, as regras de administração a seguir na efectivação dos benefícios concedidos a alunos, socorridos ou não, dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 11.º O quadro do pessoal da Secretaria é o seguinte:

a) Secretaria Geral:

- Chefe — o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico;
- Adjunto — um capitão ou oficial subalerno de qualquer dos quadros, activos ou da reserva;
- Amanuenses dactilógrafos — (dois) um primeiro ou segundo sargento do secretariado militar e um segundo sargento de qualquer arma ou serviço;

b) Inspeção Permanente:

- Adjunto — o vogal da Secção Tutelar nomeado nos termos do artigo 39.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

c) Conselho Administrativo:

O pessoal mencionado no artigo 12.º do presente regulamento.

§ único. O vogal secretário, o adjunto à Inspeção Permanente e o presidente do conselho administrativo distribuirão os serviços a seu cargo pelo pessoal da Secretaria, por acôrdo mútuo ou por deliberação do mais graduado ou antigo dos que, em cada caso, houvessem de acordar na distribuição dos serviços, por maneira a assegurar-se com a melhor ordem e eficiência o mais rápido andamento dos assuntos a tratar.

CAPITULO IV

Do conselho administrativo

Art. 12.º O conselho administrativo será constituído da seguinte forma:

- Presidente — o vogal mais graduado ou antigo da Secção Tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;
 Vogal relator — o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico, salvo o disposto no § 1.º d'êste artigo;
 Vogal tesoureiro — um capitão ou oficial subalterno do serviço de administração militar, ou, na sua falta, de qualquer dos quadros, activos ou da reserva.

§ único. Quando o vogal secretário do Conselho Tutelar e Pedagógico fôr o presidente do conselho administrativo, por ser o vogal mais graduado ou antigo da Secção Tutelar, excluídos os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, o vogal relator do conselho administrativo será um dos vogais da Secção Tutelar, nomeado para êsse fim pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, com a restrição indicada para o presidente do conselho administrativo.

Art. 13.º A administração dos fundos postos à disposição do conselho administrativo será feita e escripturada conforme o estabelecido para as estações congêneres dependentes do Ministério da Guerra, sem prejuizo do disposto a tal respeito no artigo 27.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, e sendo adoptado, no que respeita à escrita, o sistema commercial.

Art. 14.º Encerradas as contas no fim de cada mês, reunir-se-á o conselho administrativo para as examinar, conferir a existência em cofre e a de papéis de crédito e tomar conhecimento das importâncias depositadas na Caixa Económica Portuguesa, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 15.º Além das reuniões a que se refere o artigo anterior, o conselho administrativo reunir-se-á sempre que seja convocado pelo seu presidente ou pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 16.º Do ocorrido nas sessões do conselho administrativo serão lavradas actas no competente registo, em harmonia com o preceituado a tal respeito para o funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. Da reunião que se realizar, em conformidade com o disposto no artigo 14.º, depois de feita a conversão em títulos da dívida pública do saldo do fundo da Obra Tutelar do ano económico anterior, como preceitua o artigo 26.º do presente regulamento, será lavrada acta, em que se mencionarão os títulos adquiridos pela conversão feita e bem assim todos os papéis de crédito

que fique possuindo nessa data a Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico.

Art. 17.º As actas serão numeradas seguidamente, por anos económicos, e lidas, votadas e assinadas na reunião imediata àquela a que disserem respeito. A assinatura sem declaração importa a aprovação das deliberações tomadas e dos mais actos do conselho.

Art. 18.º Os pagamentos a efectuar pelo conselho administrativo realizar-se-ão nas datas por êste prescritas para tal fim.

Art. 19.º Todos os documentos relativos a pagamentos que houver a efectuar serão apresentados pelo tesoureiro ao vogal relator, para êste os conferir, verificar e rubricar, depois do que o referido vogal os apresentará ao presidente do conselho administrativo, que autorizará ou não o pagamento, rubricando também a respectiva verba de autorização se com esta concordar.

Art. 20.º Até ao dia 10 de cada mês deve o tesoureiro apresentar ao vogal relator, devidamente organizada, a conta de receita e despesa respeitante ao mês anterior, acompanhada dos competentes documentos. O vogal relator procederá à conferência da referida conta, verificando se está em harmonia com os lançamentos e saldos constantes dos registos do conselho, submetendo-a seguidamente à assinatura do presidente, o qual a remeterá, depois de assinada pelos membros do conselho administrativo, à entidade encarregada da respectiva verificação e liquidação.

Art. 21.º Os autores ou responsáveis por quaisquer extravios ou danos devem indemnizar o conselho dos referidos prejuizos, independentemente da responsabilidade penal ou disciplinar em que possam ter incorrido.

§ único. Quando se não possa averiguar quem inutilizou, deteriorou ou extraviou qualquer artigo, a importância do seu conserto ou substituição será paga por derrama sobre todos que pudessem ter sido causadores dêsse dano.

Art. 22.º A aplicação da receita a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 25.º d'êste regulamento será feita nos termos da vontade dos legatários, testadores ou beneméritos.

Art. 23.º Pelo presidente do conselho administrativo será dado conhecimento, nas reuniões da Secção Tutelar, dos balancetes mensais do movimento de receita e despesa, ficando êste movimento registado nas respectivas actas das mencionadas reuniões.

CAPITULO V

Do fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

Art. 24.º A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar é competente para receber doações, legados ou heranças, em conformidade com o disposto no decreto-lei de 25 de Maio de 1911 e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 25.º A garantia da efectivação da protecção a que se refere o artigo 2.º d'êste regulamento, concedida pelo Estado a filhos de militares, é representada pelo fundo da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar, constituído pelas seguintes fontes de receita:

1.º As pensões pagas ao Conselho pelos pais ou encarregados da educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, correspondentes aos diferentes grupos de que trata o artigo 59.º do presente regulamento;

2.º As ofertas, doações e legados destinados à Obra Tutelar e Social;

3.º O produto das festas ou espectáculos públicos expressamente organizados para o mesmo fim;

4.º Os subsídios concedidos por quaisquer instituições ou individualidades;

5.º Os juros de papéis de crédito ou valores pertencentes à Obra Tutelar e Social;

6.º Os saldos positivos, quando os haja, do fundo de expediente privativo do Conselho, conforme o disposto no artigo 32.º do presente regulamento;

7.º Qualquer outra receita legalmente criada com destino à Obra Tutelar e Social.

Art. 26.º O saldo positivo do fundo tutelar acusado na última conta de cada ano económico, depois de se lhe ter deduzido a importância que pela Secção Tutelar fôr destinada a custear no ano lectivo seguinte as bôlsas de estudo a que se refere o capítulo XI d'êste regulamento e os subsídios estabelecidos no artigo 45.º; e depois de igualmente se deduzirem as importâncias destinadas a custear quaisquer outros encargos relativos a concessões nos termos do artigo 131.º, será convertido em títulos de dívida pública averbados à Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 27.º A Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico, só poderá adquirir bens imóveis por título oneroso e conservar os adquiridos por título gratuito quando sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

CAPITULO VI

Dos outros fundos

SECÇÃO I

Dos fundos orçamentais

Art. 28.º Os fundos para vencimentos e remunerações accidentais, material de consumo corrente e despesas de higiene, saúde e conforto são constituídos pelas importâncias recebidas do Ministério da Guerra para os fins a que os mesmos fundos se destinam.

Art. 29.º Os saldos d'êstes fundos serão liquidados conforme se acha estabelecido na legislação geral.

SECÇÃO II

Do fundo de expediente privativo do Conselho

Art. 30.º O fundo de expediente privativo do Conselho é constituído pelas seguintes receitas:

1.º As quantias pagas pelos requerentes solicitando a admissão de candidatos a alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nos concursos anuais, conforme o disposto no § 9.º do artigo 52.º do presente regulamento;

2.º As quantias provenientes da venda de impressos relativos à organização dos processos para admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, bem como da venda dos vários modelos determinados pela Secção Tutelar para instrução dos processos de petições a que êste regulamento se refere.

Art. 31.º Destina-se êste fundo especialmente a custear a publicação do relatório anual a que se refere o artigo 5.º do presente regulamento, quando a Secção Tutelar julgue conveniente a sua mais larga divulgação, e bem assim a impressão, em separata, d'êste regulamento e dos impressos e modelos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior, a custear as despesas de publicidade dos concursos anuais para admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social e a cobrir o excesso das despesas com material e de pagamento de serviços sôbre as respectivas verbas orçamentais quando estas sejam insuficientes.

Art. 32.º O saldo positivo d'êste fundo, havendo-o,

acusado na última conta de cada ano económico, será transferido para o fundo tutelar, conforme o n.º 6.º do artigo 25.º do presente regulamento, e por conta do mesmo fundo tutelar se liquidará o saldo negativo do fundo de expediente privativo do Conselho, quando o haja.

CAPITULO VII

Das funções correspondentes aos diversos cargos

SECÇÃO I

Das funções do vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social

Art. 33.º O official general designado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, para o exercício das funções de vice-presidente e inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social poderá pertencer a qualquer dos quadros activos ou da reserva dos exércitos de terra e mar, sendo coadjuvado no exercício destas funções por um ajudante de campo.

Art. 34.º Além das faculdades e deveres que lhe são conferidos no diploma referido no artigo precedente, ao vice-presidente compete:

1.º Dar posse aos vogais das Secções Tutelar e Pedagógica;

2.º Convocar as mesmas Secções;

3.º Fazer executar as decisões das referidas Secções quando não dependam de confirmação ou autorização superior e solicitar essa providência para as que dela careçam;

4.º Representar o Conselho e suas Secções em juízo e em todas as diligências officiais, precedendo autorização das entidades a representar;

5.º Escolher advogado e procurador nos casos litigiosos em que se tornem necessários;

6.º Autorizar, por despacho, as certidões pedidas na Secretaria quando os assuntos não sejam de natureza reservada;

7.º Solicitar dos Ministérios, das repartições e das diferentes autoridades quaisquer esclarecimentos ou documentos necessários para a decisão dos assuntos submetidos à deliberação das Secções do Conselho;

8.º Propor ao Ministro da Guerra a nomeação dos vogais da Secção Tutelar a que se refere o artigo 14.º do decreto-lei n.º 15:709, e bem assim requisitar ou propor o restante pessoal do Conselho;

9.º Em casos excepcionais de reconhecida urgência, para cuja oportuna solução se não possa aguardar a reunião da Secção Tutelar, resolver qualquer pretensão que diga respeito a alunos dos três estabelecimentos classificados nos quatro primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º d'êste regulamento, do que dará conhecimento à referida Secção Tutelar na primeira reunião desta que se efectuar após a resolução tomada;

10.º Resolver sôbre as pretensões relativas a dispensas de pagamentos de acréscimos, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 106.º do presente regulamento;

11.º Resolver ou solicitar resolução superior, segundo os casos, sôbre os demais assuntos não mencionados no presente regulamento.

§ 1.º É da competência do general vice-presidente o abono de faltas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 22:724, de 23 de Junho de 1933.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal secretário, do presidente ou do vogal relator do conselho administrativo ou do adjunto à Inspeção Permanente, poderá o vice-presidente nomear, para os substituir interinamente, qualquer vogal da Secção Tutelar que não seja director de algum dos estabelecimentos, acumu-

lando as funções do respectivo cargo com as que já lhe competirem.

Art. 35.º Competem ao vice-presidente, como inspector permanente dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, as atribuições prescritas nos artigos 37.º e 38.º e respectivos parágrafos do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

§ único. O general inspector deverá elaborar um relatório anual, dirigido ao Ministro da Guerra, sobre a forma como tenha decorrido o ensino e vida colegial dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, propondo as medidas que julgue úteis e necessárias para o seu melhor aproveitamento e progresso.

SECÇÃO II

Das funções dos vogais das secções

Art. 36.º Os vogais das duas Secções do Conselho devem comparecer às reuniões para que tenham sido convocados, participando, com a devida antecedência, a impossibilidade de comparecerem, no caso de impedimento legal. Compete-lhes tomar conhecimento de todos os assuntos apresentados à deliberação das respectivas Secções, dar-lhes o seu voto, e bem assim desempenhar as comissões de serviço da sua competência que lhes sejam distribuídas pelo vice-presidente e digam respeito aos interesses e serviços das instituições componentes da Obra Tutelar e Social. Quando lhes forem distribuídos quaisquer processos para relatar ou quaisquer assuntos para estudar devem formular e fundamentar o respectivo parecer em termos claros e decisivos.

SECÇÃO III

Das funções especiais do vogal secretário

Art. 37.º Além das funções gerais a que se refere o artigo precedente, compete especialmente ao vogal secretário:

1.º Formular as minutas das actas das reuniões das duas Secções do Conselho e contraprovar a fidelidade da sua transcrição no registo das mesmas actas, que assinará com o vice-presidente, depois de aprovadas;

2.º Prestar as informações e esclarecimentos necessários à boa direcção e execução dos serviços, preparando e informando todos os assuntos que devam ser submetidos à resolução das Secções Tutelar e Pedagógica;

3.º Apresentar para assinatura as consultas e mais trabalhos do expediente, depois de verificada a sua exactidão e correcção gráfica;

4.º Levar ao conhecimento do vice-presidente todas as reclamações ou queixas apresentadas na Secretaria, muito expressamente as que sejam referentes a actos praticados por alunos dos estabelecimentos ou por menores protegidos em regime de externato, e as relativas a procedimento havido contra os mesmos alunos e menores, lavrando imediatamente auto de notícia, com as formalidades legais, quando as queixas ou reclamações assumirem maior importância e sejam feitas verbalmente;

5.º Assinar a correspondência expedida pela Secretaria Geral, excepto a que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual apresentará para assinatura ao vice-presidente.

§ 1.º Como chefe da Secretaria Geral, incumbem-lhe:

1.º Fiscalizar a regularidade do expediente da Secretaria;

2.º Verificar a oportunidade e exactidão dos lançamentos constantes dos registos respectivos;

3.º Assegurar a devida classificação e conservação dos arquivos.

§ 2.º O vogal secretário tem sobre o pessoal que lhe está directamente subordinado a competência disciplinar indicada nos artigos 90.º e 125.º do regulamento de disciplina militar de 15 de Junho de 1929.

SECÇÃO IV

Das funções especiais do vogal adjunto à Inspeção Permanente

Art. 38.º Além das funções de vogal da Secção Tutelar, o adjunto à Inspeção Permanente exerce as prescritas no artigo 39.º e seu § único do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, competindo-lhe especialmente:

1.º O estudo e informação dos assuntos que se relacionem com a fiscalização do ensino nos estabelecimentos dependentes da Inspeção Permanente;

2.º O estudo e informação dos assuntos relativos à admissão do pessoal docente dos mesmos estabelecimentos, de harmonia com o preceituado a tal respeito nos respectivos regulamentos literários;

3.º Assinar a correspondência que diga respeito a assuntos da competência da Inspeção Permanente, com excepção da que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual apresentará à assinatura do inspector permanente;

4.º Manter o arquivo da Inspeção Permanente devidamente organizado;

5.º Manter devidamente actualizados os registos a seu cargo.

SECÇÃO V

Das funções do presidente do conselho administrativo e respectivos vogais.

Art. 39.º Ao presidente do conselho administrativo incumbem:

1.º Convocar a reunião do conselho quando o julgue necessário ou lhe seja ordenado pelo vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico;

2.º Submeter à apreciação do conselho os assuntos a tratar;

3.º Assegurar a entrada em cofre das quantias que devam ser recebidas pelo tesoureiro e autorizar o pagamento das despesas;

4.º Tomar conhecimento de toda a correspondência dirigida ao conselho administrativo e assinar a que tiver de ser expedida pelo mesmo conselho, com excepção da que fôr dirigida a entidades com a categoria de oficial general ou categoria superior, a qual submeterá à assinatura do general vice-presidente;

5.º Assegurar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do conselho administrativo;

6.º Ser um dos claviculários do cofre, além dos vogais.

Art. 40.º As atribuições dos outros membros do conselho administrativo serão reguladas pela legislação que rege os conselhos administrativos do exército em tudo quanto não esteja previsto no decreto-lei n.º 15:709 e no presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do externato dos tutelados e subsidiados

Art. 41.º Podem ser tutelados ou subsidiados pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, segundo os casos, os menores de ambos os sexos, filhos de militares, que se encontrem nas condições definidas no presente capítulo.

Art. 42.º A Secção Tutelar pode resolver que lhe sejam presentes, ou às suas delegações, os menores tu-

telados ou subsidiados, em qualquer época do ano, a fim de serem examinados e se verificar a sua situação física, intelectual e moral.

SECÇÃO I

Dos tutelados

Art. 43.º Estão no caso de serem tutelados pela Secção Tutelar do Conselho os menores que, não tendo tutores nem parentes ou amigos que voluntariamente queiram tomá-los ao seu cuidado, se encontrem em alguma das situações seguintes:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai, estando as mãis, por extrema pobreza ou permanente incapacidade física ou mental, impossibilitadas de os cuidar e educar;
- c) Órfãos de pai, sendo as mãis consideradas indignas de os vigiar e educar em razão da sua vida imoral ou criminosa;
- d) Órfãos de mãe, estando os pais, por motivo de serviço ou incapacidade física, mental ou moral, absolutamente impossibilitados de os cuidar e educar.

§ 1.º A Secção Tutelar do Conselho compete o exercício de todos os direitos e deveres paternais sobre os menores antes mencionados, chamando a si e administrando as suas pensões e rendimentos, desde que o tribunal competente assim o decida, a requerimento do Conselho.

§ 2.º O Conselho poderá delegar os seus poderes em tutor idóneo que conheça -ou lhe seja indicado por autoridade competente.

§ 3.º A Secção Tutelar requererá da Tutoria competente as providências precisas para que os pais ou mãis impossibilitados por incapacidade física, mental ou moral subsidiem, das suas pensões, vencimentos e rendimentos, a educação de seus filhos, salvo o caso de os menores possuírem pensões ou rendimentos próprios reputados suficientes para o custeio das despesas da sua manutenção e educação.

§ 4.º Quando os referidos menores não possuam, nem seus pais, recursos suficientes, serão as despesas da educação dos mesmos menores custeadas, completa ou parcialmente, segundo os casos, pelo fundo da Obra Tutelar e Social, à disposição do Conselho.

§ 5.º A assistência a conceder aos referidos menores consistirá na sua colocação em casas de famílias idóneas indicadas pelas autoridades que a Secção Tutelar entenda estarem no caso de o fazer, ou, quando possível, em instituições de assistência ou educação, e ainda nos benefícios posteriores a que se referem as disposições seguintes.

§ 6.º Quando as famílias ou instituições a que se refere o parágrafo anterior, por sentimento caridoso das primeiras ou pela natureza das segundas, prescindam de qualquer subsídio ou pensão para a manutenção e educação dos menores que lhes tenham sido confiados, serão capitalizadas as pensões e quaisquer rendimentos que os mesmos menores possuam, a fim de constituírem um fundo, que será entregue aos menores seus possuidores quando atinjam a maioridade, ou antes, se antes fôr considerada finda a sua educação, salvo o caso previsto no § 10.º deste artigo, em que o fundo será entregue à pessoa que tomar o encargo da educação do respectivo menor.

§ 7.º A guarda e gerência dos bens a que se refere o parágrafo anterior ficam a cargo do conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico.

§ 8.º Os menores a quem este artigo se refere, logo que atinjam a idade necessária e satisfaçam às condições de preparação exigidas, o que anteriormente se terá procurado conseguir pela acção da Secção Tutelar junto da família ou instituição a que cada menor tenha

sido confiado, serão internados, mediante concurso nas condições estabelecidas neste regulamento, nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

§ 9.º A concessão da assistência mencionada nos parágrafos anteriores será da iniciativa da Secção Tutelar logo que tenha conhecimento da existência de qualquer menor nas condições das alíneas do corpo deste artigo, depois de devidamente verificada a sua situação.

§ 10.º A assistência aos menores de que trata este artigo, na extensão e condições que ficam preceituadas, terminará quanto aos menores que não sejam órfãos de pai e mãe, os quais poderão passar à situação de subsidiados, nos termos do artigo seguinte, se fôr caso disso, quando a seus pais ou mãis sejam restituídos os poderes paternais pelo tribunal competente; terminará, nas condições indicadas, quando cesse a razão impeditiva, de serviço, a que se refere a alínea d) deste artigo, e terminará, quanto aos órfãos de pai e mãe, quando algum parente ou amigo que ofereça as suficientes garantias económicas e morais solicite a entrega do menor que lhe interesse, tomando, por compromisso, o encargo da sua educação.

§ 11.º A colocação de algum menor em casa de qualquer família só poderá realizar-se quando esta ofereça as seguintes garantias:

- a) Ministras ao menor a conveniente alimentação;
- b) Dispor de capacidade educativa para exercer sobre o educando a conveniente e constante influência moral;
- c) Vigiar solícitamente a aplicação do educando ao estudo e ao trabalho desde as idades competentes;
- d) Condições de vida que sejam garantia de se evitar toda a influência alheia que seja impertinente ou perigosa.

SECÇÃO II

Dos subsidiados

Art. 44.º Estão no caso de serem subsidiados, por intermédio dos pais ou pessoas que os tenham a seu cargo, os menores que se encontrem em alguma das situações seguintes:

- a) Órfãos de pai e mãe confiados a ascendentes, parentes ou amigos que, obrigatória ou voluntariamente, dêles tenham cargo, mas sejam pobres ao ponto de não poderem custear completamente as despesas da educação dos menores;
- b) Órfãos de pai ou de mãe, estando o cônjuge sobrevivente no pleno uso dos seus direitos paternos, mas nas condições de pobreza definidas na alínea a);
- c) Filhos de pais e mãis vivos, também no pleno uso dos seus direitos paternos, mas ainda nas condições de pobreza a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1.º Estes menores são considerados como podendo viver na companhia dos pais ou das mãis, ou de ambos, sem perigar a sua moralidade.

§ 2.º A acção do Conselho sobre os referidos menores é simplesmente protectora, auxiliando os pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo, pobres, na criação e educação desses menores e vigiando como são feitas uma e outra para se assegurar da sua eficácia.

§ 3.º Este auxílio consistirá na concessão de subsídios pecuniários, segundo tabelas e regras estabelecidas pela Secção Tutelar, pagos aos pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo, até que os mesmos menores atinjam a idade de dezasseis anos, e na sua admissão em estabelecimentos de beneficência e educação, do Estado ou particulares, quando ao Conselho seja possível consegui-la.

§ 4.º A concessão dos subsídios a que se refere o parágrafo anterior poderá alongar-se até aos dezóito anos

quando os menores subsidiados sejam considerados bons estudantes ou aprendizes, pelas provas de aplicação ao estudo ou ao trabalho que tenham dado e pelo seu bom procedimento, o que tudo será verificado pela Secção Tutelar e devidamente aduzido na resolução respectiva.

§ 5.º Em casos excepcionais e nos termos do parágrafo anterior, quando o menor interessado revele em alto grau os méritos citados, poderá a assistência anteriormente mencionada alongar-se dos dezóito ao vinte e um anos, mediante nova resolução da Secção Tutelar, tomada depois de terem os menores completado dezóito anos.

§ 6.º Os subsídios pecuniários serão variáveis com a idade dos menores, grau de adiantamento, suas necessidades e situação social e económica dos pais ou pessoas que os tenham a seu cargo, não podendo exceder 1.200\$ por cada menor, em cada ano, e serão pagos em duodécimos, desde o dia 20 até ao penúltimo dia de cada mês.

§ 7.º Os subsídios de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidos pela Secção Tutelar na sua reunião do mês de Outubro de cada ano, salvo casos excepcionais, mediante requerimento, que deverá dar entrada na Secretaria do Conselho de 15 a 30 de Setembro, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidões de nascimento de todos os menores que estejam a cargo do requerente, para os quais este peça o subsídio nos termos do presente artigo;

b) Nota de assentos de matrícula do pai dos menores;

c) Certidões de óbito, sendo órfãos, da mãe ou do pai, ou de ambos, quando o falecimento não conste da nota de assentos;

d) Atestado, passado pela junta de freguesia, da pobreza ou indigência dos menores e da pessoa que os tenha a seu cargo sempre que esta circunstância se verifique e de que os mesmos menores com esta cohabitam, devendo mencionar-se no mesmo documento todos os recursos de que vivam os menores e a pessoa a cujo cargo estejam;

e) Documento comprovativo, sendo os menores órfãos de pai, de que a mãe não contraíu matrimónio depois do falecimento do pai dos menores, ou de que, tendo-o contraído, se conserva no estado de viúva, circunstâncias estas que podem ser atestadas juntamente com as demais no documento a que se refere a alínea d);

f) Documentação comprovativa da escola, curso e classe que frequente cada menor, ou suas ocupações ou ofícios que aprendam, com informação dos ganhos que aufram ou de que nada ganham;

g) Declaração relativa à situação económica dos menores e seus pais e outras indicações indispensáveis, feita em impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar. Além destes, poderá o requerente juntar ao seu requerimento quaisquer outros documentos que julgue convenientes.

§ 8.º Os menores para os quais seja requerida a concessão de subsídios, quando os recursos do Conselho não permitam concedê-los a todos, serão classificados para efeito dessa concessão segundo a seguinte ordem de preferências:

1.ª Serem os menores órfãos de pai e mãe;

2.ª Serem órfãos de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento do pai dos menores, ou encontrando-se no estado de viúva se o tiver contraído;

3.ª Ser mais precária a respectiva situação económica, apreciada nos termos do artigo 62.º deste regulamento;

4.ª Ser maior o número de irmãos a cargo da mesma pessoa;

5.ª Possuírem os menores melhores habilitações literárias;

6.ª Ter o pai prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º do presente regulamento;

7.ª Ser mais avançada a idade dos pais ou pessoas que tenham os menores a seu cargo.

§ 9.º Nas localidades fora da capital onde tenham sede unidades ou estabelecimentos militares serão estes pedidos de concessão de subsídios informados pelas autoridades militares competentes, ou, quando possível, pelas delegações do Conselho.

Art. 45.º Aos candidatos a quem aproveite a 7.ª preferência do artigo 66.º dêste regulamento e que não sejam admitidos nos estabelecimentos a que concorrem e aos filhos de militares que se encontrem nas condições mencionadas na mesma preferência poderá a Secção Tutelar conceder, a requerimento dos pais, entrada na Secretaria do Conselho de 1 a 15 de Setembro de cada ano, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º, subsídios para auxílio da frequência dos liceus ou escolas de ensino secundário mais próximos da residência dos pais, devendo comprovar-se a respectiva matrícula logo que se efectue.

§ 1.º Estes subsídios serão concedidos por ordem de classificação, segundo as preferências estabelecidas no artigo 66.º dêste regulamento, com excepção das que não tenha cabimento aplicar, ou sejam as quatro primeiras e as 6.ª e 8.ª, devendo ser classificados separadamente os filhos de oficiais e os de praças de pré.

§ 2.º Os requerimentos para concessão destes subsídios a menores que não tenham concorrido no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento do candidato ao subsídio;

b) Nota de assentos do pai;

c) Documento comprovativo do vencimento mensal, total, líquido, do pai, bem como de quaisquer outros recursos e proventos de que disponha;

d) Um impresso para declarações, devidamente preenchido, que a Secretaria do Conselho fornecerá, do modelo aprovado pela Secção Tutelar;

e) Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato ao subsídio;

f) Documento comprovativo, passado pelo comandante da escola prática ou unidade, de que o requerente se encontra ao abrigo da preferência 7.ª do artigo 66.º do presente regulamento, com menção das circunstâncias que a tornam aplicável.

§ 3.º A Secção Tutelar fixará em cada ano a importância do subsídio a conceder.

§ 4.º Estes subsídios manter-se-ão durante toda a frequência dos cursos secundários, enquanto subsistirem as condições que motivaram a sua concessão e os subsidiados tiverem aproveitamento.

§ 5.º Os candidatos que tenham irmãos subsidiados nos termos dêste artigo ou internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar em número superior a um por cada três filhos a exclusivo cargo de seu pai serão os últimos classificados, ordenando-se entre si segundo as preferências a que se refere o § 1.º

§ 6.º A Secção Tutelar, verificada a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º, reservará dêste saldo, para cada ano lectivo, a importância destinada ao pagamento dos subsídios a que se refere o presente artigo, fixando a verba destinada a filhos de oficiais e a destinada a filhos de praças.

CAPÍTULO IX

Da admissão de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar

SECÇÃO I

Do concurso para a admissão dos alunos

Art. 46.º Para preenchimento das vagas que se derem em cada ano civil no Colégio Militar, no Instituto Profissional dos Pupilos e no Instituto Feminino de Educação e Trabalho será aberto anualmente concurso, desde 26 de Junho a 15 de Agosto, o que se tornará público por meio de anúncios oportunamente insertos em dois dos jornais mais lidos do País.

Art. 47.º Quando o número de vagas a preencher em qualquer das categorias a seguir indicadas para cada um dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social fôr inferior a metade do número de candidatos de igual categoria no concurso anterior, órfãos de pai e mãe e só de pai, classificados nos dois primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento, e não admitidos por falta de vagas, o concurso poderá ser aberto nas categorias em que isso suceder sòmente para órfãos de pai e mãe e só de pai em condições de serem classificados em qualquer daqueles dois primeiros grupos, o que será mencionado nos anúncios a que se refere o artigo anterior. As categorias a que êste artigo se refere são, além das de filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial e de filhos de indivíduos da classe civil, em todos os estabelecimentos, mais as seguintes:

Colégio Militar:

- a) Filhos de oficiais de marinha;
- b) Filhos de oficiais do exército.

Instituto Profissional dos Pupilos:

- a) Filhos de oficiais;
- b) Filhos de sargentos e equiparados;
- c) Filhos de cabos, soldados e equiparados.

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

- a) Filhas de oficiais;
- b) Filhas de praças de pré.

Art. 48.º Os requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos neste regulamento, devem dar entrada na Secretaria Geral desde o dia da abertura até às dezassete horas do último dia do concurso.

Art. 49.º Os candidatos a quem digam respeito requerimentos que dêem entrada na Secretaria Geral depois das dezassete horas do último dia do concurso serão excluídos dêste, não sendo portanto classificados.

Art. 50.º Os candidatos a quem se refiram requerimentos que não sejam acompanhados de todos os documentos mencionados nos artigos 52.º a 54.º do presente regulamento, devidamente legalizados nos termos do artigo 58.º, serão também excluídos do concurso.

§ 1.º Cabe aos requerentes instruir os requerimentos para admissão dos candidatos em rigorosa obediência ao disposto neste regulamento.

§ 2.º Até às dezassete horas do dia 20 de Agosto poderá fazer-se a entrega de documentos para se completarem ou harmonizarem os processos recebidos na Secretaria Geral dentro do prazo a que se refere o artigo 46.º, sendo excluídos do concurso os candidatos cujos processos nessa data não estejam completos e devidamente organizados.

Art. 51.º Não são válidos os requerimentos feitos para admissão em concursos anteriores.

§ único. Na Secretaria Geral entregar-se-ão, mediante recibo, antes da abertura de cada concurso, todos os documentos juntos a requerimentos para admissão em concursos anteriores que possam ser aproveitados na organização de novos processos de admissão ou ter qualquer outra utilidade para os interessados.

SECÇÃO II

Da organização dos processos dos candidatos à admissão nos estabelecimentos

Art. 52.º O processo de admissão à matrícula no Colégio Militar consta dos seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, pedindo a admissão dêste no Colégio e na classe a que se destine, 1.ª ou 2.ª, com indicação do nome do candidato, filiação, naturalidade, data do nascimento e residência;

b) Certidão de nascimento do candidato;

c) Certidão de exame do 2.º grau do ensino primário elementar se o candidato se destinar à 1.ª classe do curso do Colégio; certificado de passagem na 1.ª classe em qualquer liceu, ou de exame de admissão à 2.ª classe, ou ainda do exame desta classe efectuado em qualquer liceu se o candidato se destinar à 2.ª classe do curso do Colégio;

d) Atestado de ter sido vacinado ou de ter tido varíola, com indicação da respectiva data, e bem assim de que o candidato não padece de doença crónica, contagiosa ou outra qualquer;

e) Documentos comprovativos dos vencimentos mensais, totais, ilíquidos, abonados ao pai do candidato, passados pelos conselhos administrativos ou outras entidades que fizerem os abonos, bem como de quaisquer outros proventos, rendimentos e quaisquer recursos dos pais dos candidatos e dêles próprios;

f) Último recibo da renda da casa em referência à data do requerimento;

g) Declaração, feita em impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar, relativa à situação económica do candidato e seus pais, número de irmãos do candidato, com a data do nascimento de cada um e outras indicações indispensáveis;

h) Nota de assentos de matrícula do pai do candidato;

i) Atestado, passado pela junta de freguesia respectiva, comprovativo das pessoas de família que vivam a exclusivo cargo do pai ou da mãe do candidato e que com êle ou ela coabitem;

j) A documentação a que se referem os parágrafos seguintes quando se dêem as circunstâncias nêles mencionadas.

§ 1.º Sendo o candidato órfão, deve juntar-se certidão de óbito do progenitor falecido, ou de ambos, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que o progenitor sobrevivente não contraíu matrimónio depois do falecimento do outro, ou de que, tendo-o contraído, se encontra novamente no estado de viuvez, e os documentos a que se refere a alínea e) devem ser os comprovativos das pensões de sangue, de montepios ou outras, e de quaisquer outros rendimentos ou recursos do candidato, sendo órfão de pai e mãe, ou que a mãe do candidato receba, sendo o candidato órfão de pai, para si e seus filhos.

§ 2.º Sendo o candidato indigente ou pobre, deve juntar-se ao processo documento comprovativo da indigência ou pobreza do próprio candidato e de seus pais, passado pela junta de freguesia respectiva, devendo

constar do mesmo documento os recursos ou proventos de que vivam o candidato e seus pais.

§ 3.º Sendo o candidato filho de inválido de guerra, deve ser junto documento comprovativo dessa qualidade e da percentagem de invalidez, se não constarem da nota de assentos.

§ 4.º Quando seja aplicável a preferência 4.ª do artigo 66.º d'êste regulamento, devem juntar-se ao processo os atestados médicos a que a mesma preferência se refere e nos precisos termos dela.

§ 5.º Sendo aplicável a preferência 7.ª do artigo 66.º, deve juntar-se ao processo documento comprovativo, passado pelo respectivo comandante da unidade ou escola prática, das precisas circunstâncias a que a mesma preferência se refere.

§ 6.º Quando seja requerida para o candidato a admissão no 6.º ou no 7.º grupo a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento, deve ser junta ao processo, excepto quando o candidato seja filho de militar em alguma das situações a que se refere o corpo do artigo 2.º, declaração do pai ou encarregado da educação do candidato, devidamente autenticada, de que se obriga ao pagamento das despesas do internato, à apresentação do enxoval regulamentar e sua conservação e renôvo, bem como ao pagamento das pensões ao Conselho, e dos auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais ao estabelecimento respectivo, adiantadamente, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que cada pagamento disser respeito. Esta declaração deve ser abonada por fiador idóneo, de preferência oficial de marinha ou do exército ou funcionário civil do Estado. Nos processos dos candidatos à admissão no 7.º grupo não são necessários os documentos a que se referem as alíneas e), f) e i) e devem ser juntos aos processos documentos comprovativos das circunstâncias a que se referem as preferências 1.ª a 8.ª e 10.ª, mencionadas no artigo 69.º d'êste regulamento, quando sejam applicáveis as referidas preferências.

§ 7.º Os requerentes poderão juntar aos processos quaisquer outros documentos comprovativos de circunstâncias não mencionadas anteriormente e que se julgue poderem ser tidas em consideração pela Secção Tutelar na classificação dos candidatos.

§ 8.º Os candidatas à matrícula na 1.ª classe do Colégio Militar devem completar dez ou onze anos no ano civil da admissão e os candidatos à matrícula na 2.ª classe devem completar onze ou doze anos no ano civil da admissão.

§ 9.º De harmonia com o n.º 1.º do artigo 30.º do presente regulamento e para os fins mencionados no artigo 31.º, cada requerimento deve ser acompanhado de vale de correio de 2\$, desde que a referida importância não seja entregue directamente em dinheiro na Secretaria do Conselho, excepto quando se verifique a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 10.º São isentos do pagamento a que se refere o parágrafo anterior os pais dos candidatos, ou os próprios candidatos quando órfãos de pai e mãe, que não possuam recursos de espécie alguma.

Art. 53.º O processo para admissão à matrícula no Instituto Profissional dos Pupilos consta do requerimento dirigido ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico, feito pelo pai ou encarregado da educação do candidato, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos mencionados no artigo precedente, excepto no que diz respeito às condições de idade e às habilitações literárias indispensáveis para admissão, que são as constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para a matrícula na instrução primária elemental:

1.º Ter o candidato a idade mínima de oito anos e a

máxima de doze e satisfazer à prova exigida pelo regulamento literário do Instituto quando se pretenda a matrícula na 3.ª classe;

2.º Ter a idade mínima de nove anos e a máxima de treze e aprovação no exame de 1.º grau do ensino primário elemental quando se pretenda a matrícula na 4.ª classe.

§ 2.º Para a matrícula nos cursos complementares do comércio ou de indústria, ter o candidato a idade mínima de doze anos e a máxima de quinze e aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elemental.

§ 3.º Para a matrícula no curso de comércio, exceder o candidato a idade fixada no parágrafo anterior até à idade máxima de dezasseis anos e ter aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elemental.

§ 4.º Para a matrícula no curso de contabilistas ou em qualquer dos cursos médios de indústria, ter o candidato a idade mínima de quinze anos e a máxima de dezassete e possuir um dos cursos complementares e de habilitações complementares correspondentes de qualquer escola comercial ou industrial de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, ou da Casa Pia, ou ainda o 2.º ciclo do curso geral dos liceus (5.º ano).

§ 5.º Considera-se como tendo a idade mínima exigida o candidato que completar essa idade até ao fim do ano civil da admissão e como tendo a idade máxima exigida o candidato que complete essa idade depois do mês de Junho do ano da admissão.

Art. 54.º Para admissão à matrícula no Instituto Feminino de Educação e Trabalho o processo consta do requerimento feito pelo pai ou encarregado da educação da candidata, dirigido ao vice-presidente do Conselho, com as mesmas indicações e acompanhado dos mesmos documentos constantes do artigo 52.º do presente regulamento, excepto no que diz respeito às condições de idade e às habilitações literárias, que são as constantes dos parágrafos d'êste artigo.

§ 1.º As candidatas com mais de dez anos devem apresentar certificado de passagem à 2.ª classe do ensino primário elemental e as candidatas com mais de doze anos o atestado de aprovação no exame do 2.º grau do ensino primário elemental, referindo-se ambas as idades ao dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 2.º A idade mínima para admissão no Instituto é a de sete anos, a completar no ano civil da admissão, e a máxima menos de dezasseis anos no dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ 3.º A matrícula nos diferentes cursos obedece às condições estabelecidas para êsses cursos na legislação do Ministério da Instrução Pública.

Art. 55.º Quando algum candidato concorrer no mesmo ano à admissão no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, ou, em qualquer dos estabelecimentos, à admissão em mais de um grupo do artigo 59.º d'êste regulamento, nos termos do § 1.º do artigo 60.º, deverão ser feitos tantos requerimentos quantas as classificações desejadas, instruindo-se um d'êsses requerimentos com a documentação mencionada no artigo 52.º e fazendo-se referência no outro ou outros requerimentos à documentação junta ao primeiro.

Art. 56.º Todas as disposições publicadas posteriormente a êste regulamento que alterem as dos artigos 52.º, 53.º e 54.º quanto às condições de idade e às habilitações literárias exigíveis para a matrícula nos diferentes cursos, quer venham a ser incluídas nos regulamentos literários dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quer sejam publicadas em diplomas dimanados do Ministério da Instrução Pública, consideram-se como fazendo parte d'êste regulamento para todos os efeitos, revogando as que dêle constem em contrário.

Art. 57.º Os candidatos de que trata a lei n.º 738,

de 9 de Fevereiro de 1925 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série — filhos de bombeiros portugueses), e os de que trata a lei n.º 1:772, de 20 de Abril do mesmo ano (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série — filhos de agentes da autoridade), deverão juntar aos documentos exigidos para a admissão à matrícula os que provem o direito especial que lhes assiste, ao abrigo das referidas leis, e bem assim um termo de responsabilidade da autoridade, corporação ou entidade competente para tomar o encargo do pagamento das despesas que os candidatos fizerem nos estabelecimentos em que forem admitidos.

§ único. Os candidatos a que se refere este artigo serão considerados extraordinários, não preenchendo, portanto, vagas.

Art. 58.º As assinaturas de todos os documentos devem ser reconhecidas por notário quando não estejam autenticadas com o selo branco da repartição ou autoridade competente e os documentos devem ser feitos em papel selado, a não ser que sejam acompanhados de atestado de pobreza ou indigência, caso em que podem ser feitos em papel comum.

SECÇÃO III

Da selecção em grupos e outras operações da classificação

Art. 59.º Os candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão classificados nos seguintes grupos, conservando, depois de admitidos, a mesma classificação como alunos, salvo o disposto no artigo 99.º e seu § único do presente regulamento.

1.º grupo — *Socorridos*. — São classificados neste grupo os candidatos órfãos de pai e mãe ou só de pai que não tenham recursos de espécie alguma ou se encontrem em situação económica extremamente precária, nas condições que forem estabelecidas pela Secção Tutelar.

2.º grupo — *Protegidos*. — São classificados neste grupo os candidatos que estejam em situação económica muito precária, ainda que mais vantajosa que a dos candidatos classificados no grupo anterior, conforme o que fôr estabelecido pela Secção Tutelar. Os candidatos não órfãos de pai só podem ser classificados neste grupo quando seus pais tenham a seu exclusivo cargo, pelo menos, mais seis filhos menores de vinte e um anos ou filhas solteiras que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

3.º grupo — *Auxiliados*. — São classificados neste grupo os candidatos em situação económica ainda precária, mas mais vantajosa que a dos candidatos classificados nos grupos anteriores, como fôr estabelecido pela Secção Tutelar. Os candidatos não órfãos de pai só podem ser classificados neste grupo quando, a exclusivo cargo de seus pais, estejam, pelo menos, mais quatro filhos menores de vinte e um anos ou filhas solteiras que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

4.º grupo — *Semi-porcionistas*. — São classificados neste grupo os candidatos em situação económica que, não podendo considerar-se precária, não seja suficientemente desafogada para poder suportar os encargos do grupo seguinte, conforme o que fôr estabelecido pela Secção Tutelar.

5.º grupo — *Porcionistas militares*. — São classificados neste grupo os candidatos que sejam considerados em situação económica suficientemente desafogada, a definir pela Secção Tutelar, ou para os quais seja solicitada, em requerimento separado, esta classificação.

6.º grupo — *Porcionistas milicianos*. — Classificam-se neste grupo os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial.

7.º grupo — *Porcionistas civis*. — São classificados neste grupo os filhos de indivíduos da classe civil e também os filhos de militares para os quais seja solicitada, em requerimento separado, esta classificação.

§ 1.º A Secção Tutelar fixará, antes da abertura de cada concurso, os limites mínimo e máximo da situação económica relativa aos quatro primeiros grupos e o limite mínimo da respeitante ao 5.º grupo.

§ 2.º Nos 2.º e 3.º grupos podem ser classificados candidatos não órfãos com menor número de irmãos do que o preceituado neste artigo, sendo a respectiva situação económica inferior ao limite máximo estabelecido nos termos do parágrafo anterior para a classificação nos respectivos grupos.

Art. 60.º Nos cinco primeiros grupos só podem ser classificados candidatos filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º do presente regulamento. No 7.º grupo podem ser classificados, além dos filhos de indivíduos da classe civil, filhos de militares, tendo estes, quando seus pais se encontrem em alguma das situações definidas no corpo do artigo 2.º, preferência absoluta sobre os restantes candidatos. Os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial têm preferência sobre os candidatos filhos de civis.

§ 1.º Os filhos de militares em qualquer das condições a que se refere o corpo do artigo 2.º podem concorrer no mesmo ano, mediante requerimentos separados, à admissão no 4.º, no 5.º e no 7.º grupos, ou em alguns destes; os filhos de oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial podem concorrer à admissão no 6.º e no 7.º grupos e os filhos de indivíduos da classe civil só podem concorrer à admissão no 7.º grupo.

§ 2.º Os alunos dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social classificados e admitidos no 7.º grupo, filhos de militares, podem ser candidatos, em futuros concursos, enquanto estiverem nas condições legais de admissão estabelecidas neste regulamento, à admissão nos 4.º e 5.º grupos, ou à admissão no 6.º, conforme seus pais sejam militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º ou oficiais milicianos não pertencentes ao quadro especial, respectivamente, e os alunos do 5.º grupo podem concorrer, em iguais condições, em futuros concursos, à admissão no 4.º grupo.

Art. 61.º Compete à Secção Tutelar, baseando-se nos trabalhos preparatórios da classificação da comissão a que se refere o artigo 76.º deste regulamento, a classificação dos candidatos nos grupos mencionados no artigo 59.º, tendo-se em vista o disposto no mesmo artigo e a situação económica apreciada nos termos do artigo 62.º, por maneira que sejam classificados nos grupos de menores encargos, em regra, os candidatos de situação económica mais precária.

Art. 62.º Aprecia-se do seguinte modo a situação económica a que se refere o artigo anterior:

a) Somam-se todos os recursos do candidato, sendo órfão de pai e mãe, ou do candidato, de seus pais, de seus irmãos e mais pessoas de família a cargo dos pais do candidato, incluindo-se todos os vencimentos mensais, ilíquidos, pensões de preço de sangue, de montepios ou outras, rendimentos e proventos resultantes do exercício de qualquer trabalho ou actividade, e auxílios de pessoas de família ou amigas;

b) Deduz-se da soma obtida a renda da casa e qualquer outra despesa de carácter permanente que, pela sua natureza, deva ser tida em consideração;

c) Divide-se o resultado obtido na operação a que se refere a alínea anterior pelo número total de pessoas de família a cargo do pai ou da mãe do candidato, segundo os casos, incluindo estes. Consideram-se para esse efeito como pessoas de família dos pais do candidato os filhos, os pais em idade avançada, sobrinhos e

netos, órfãos de pai e mãe ou só de pai, a seu exclusivo cargo, e outras pessoas de família também a seu cargo, legalmente.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados os padrastos ou madrastas dos candidatos quando estes sejam órfãos de pai ou de mãe.

§ 2.º Quando o pai do candidato se encontre em serviço nas colônias, será o respectivo vencimento, depois de reduzido a escudos, dividido por um coeficiente de custo de vida a fixar pela Secção Tutelar de harmonia com as informações que possam ser obtidas do Ministério das Colônias, sendo o resultado obtido o que se considerará na operação a que se refere a alínea a) d'este artigo.

Art. 63.º Os candidatos que tiverem algum irmão internado em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social serão, a não ser quando o irmão esteja classificado no 5.º ou no 7.º grupos e o candidato se destine ao 4.º, os últimos classificados em cada grupo, ordenando-se entre si segundo as preferências estabelecidas nos artigos 66.º, 67.º e 69.º do presente regulamento, com excepção dos filhos de militares candidatos à admissão no 7.º grupo, os quais serão os últimos classificados dos candidatos nas mesmas condições, de harmonia com o disposto no artigo 60.º

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicável aos candidatos a quem aproveitem as cinco primeiras preferências do artigo 66.º, classificando-se estes, porém, em último lugar dentro de cada uma das mesmas preferências.

§ 2.º Na classificação dos candidatos a quem se referem este artigo e o § 1.º terão preferência os que tiverem menor número de irmãos internados.

Art. 64.º Não podem ser admitidos no mesmo ano dois ou mais irmãos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, excepto quando se trate de órfãos em condições de serem classificados no 1.º e 2.º grupos e a quem aproveite a 8.ª preferência do artigo 66.º d'este regulamento.

§ 1.º No caso de darem entrada na secretaria requerimentos para admissão de dois ou mais irmãos, será o requerente convidado a indicar qual prefere que seja classificado, procedendo-se, na falta desta indicação, em devido tempo, à classificação do que tiver preferência, nos termos dos artigos 66.º, 67.º ou 69.º, sobre o outro ou outros candidatos seus irmãos, e classificando-se, em igualdade de preferência, o que a sorte designar; os outros serão excluídos do concurso.

§ 2.º Quando, porém, em qualquer das categorias mencionadas no artigo 47.º d'este regulamento o número de vagas fôr superior ao número de candidatos, poderão ser admitidos ao concurso e classificados dois ou mais irmãos, observando-se na classificação em tal caso, assim como quando os candidatos estejam nas condições da última parte do corpo d'este artigo, as disposições seguintes:

a) Dois irmãos candidatos à admissão no mesmo estabelecimento classificam-se: o que tiver preferência sobre o outro ou, em igualdade de preferência, o que fôr designado pelo pai ou pessoa que os tenha a seu cargo, ou ainda, na falta desta indicação, o que fôr designado pela sorte, como se concorresse sòzinho; o segundo irmão terá duas classificações, uma como se concorresse sòzinho e a outra como se o irmão fôsse já aluno do estabelecimento a que concorre, tendo em vista o disposto no artigo 63.º e seus parágrafos. No caso de não ser admitido o primeiro irmão, considera-se válida para o segundo a primeira das suas duas classificações; no caso contrário, será válida para o segundo irmão a sua segunda classificação;

b) Dois irmãos candidatos à admissão em estabelecimentos diferentes classificar-se-ão ambos como se con-

corressem sòzinhos, classificando-se também ambos como se já tivessem irmãos internados nos estabelecimentos. Sendo admitido um d'elles, a classificação válida para o outro será a segunda das suas duas classificações indicadas;

c) No caso de concorrerem no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos mais de dois irmãos, o terceiro e os seguintes terão duas classificações, uma como se concorressem sòzinhos e outra conforme o disposto no artigo 63.º d'este regulamento, não lhes sendo, porém, applicável o disposto no § 1.º do mesmo artigo, quaisquer que sejam as preferências que lhes aproveitem. Destas duas classificações, a primeira só será considerada válida quando não fôr admitido nenhum dos irmãos com classificação mais vantajosa; no caso de o ser, considerar-se-á válida a segunda classificação.

Art. 65.º Não podem ser educados simultaneamente como internos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social mais do que um irmão por cada três a exclusivo cargo de seus pais, ou mais de um por cada dois quando órfãos de pai, a exclusivo cargo de suas mãis, ou do mesmo tutor, sendo órfãos de pai e mãe, se estiverem em condições de serem classificados no 1.º ou 2.º grupos do artigo 59.º do presente regulamento.

§ único. A disposição d'este artigo não é applicável aos menores em condições de serem classificados no 1.º ou 2.º grupos e a quem aproveitem a 1.ª ou 2.ª e a 3.ª preferências do artigo 66.º d'este regulamento.

Art. 66.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos:

1.ª Ser órfão de pai e mãe;

2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio, ou, tendo-o contraído, encontrando-se no estado de viúva;

3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou de mutilado por efeito de serviço, mas com uma percentagem mínima de 50 por cento;

4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a cinco, que sejam menores de vinte e um anos, ou irmãs solteiras, e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre, tendo quatro irmãos nas condições estabelecidas na preferência anterior;

7.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade do exército, sendo a sua residência afastada do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo e sem meios fáceis de comunicação a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua frequência;

8.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;

9.ª Ter maior número de irmãos, não superior a quatro, a exclusivo cargo do pai do candidato, ou da mãe ou tutor, menores de vinte e um anos, e irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

10.ª Ser inferior a situação económica calculada como se preceitua no artigo 62.º d'este regulamento;

11.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

12.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º do presente regulamento;

13.ª Ser o candidato órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

14.ª O menor vencimento dos pais;

- 15.ª A mais avançada idade dos pais;
- 16.ª Ter o candidato melhores habilitações literárias;
- 17.ª Ter mais habilitações literárias;
- 18.ª Ter mais idade;
- 19.ª Ter o pai maior graduação;
- 20.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ 1.º A condição 7.ª só é aplicável quando o candidato tenha, pelo menos, um irmão em idade escolar, dos sete aos vinte e um anos, e não tenha nenhum dos seus irmãos internados em estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 2.º As preferências 1.ª a 7.ª, com excepção da 3.ª, só serão applicáveis quando a situação económica respeitante aos candidatos, apreciada nos termos do artigo 62.º do presente regulamento, não atinja limite a fixar pela Secção Tutelar.

§ 3.º Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da applicação das preferências 5.ª, 6.ª e 9.ª quando a respectiva situação económica, calculada como se estabelece no artigo 62.º dêste regulamento, exceder limite a fixar pela Secção Tutelar.

Art. 67.º Na classificação dos candidatos a quem aproveite a 1.ª ou a 2.ª preferência do artigo anterior seguir-se-á, dentro de cada uma destas preferências, a seguinte ordem:

- a) Filhos de militares mortos por ferimentos recebidos em combate;
- b) Filhos de militares mortos em campanha;
- c) Órfãos de inválidos de guerra;
- d) Filhos de militares mortos por motivo de serviço;
- e) Órfãos de militares condecorados com qualquer grau, por sua ordem, da Torre e Espada, por feitos praticados em campanha;
- f) Órfãos de militares condecorados com as diferentes classes da Cruz de Guerra, por sua ordem, por feitos praticados em campanha;
- g) Órfãos de militares condecorados com a medalha de valor militar, segundo a sua categoria, por feitos praticados em campanha;
- h) Os restantes órfãos.

Dentro de cada uma destas categorias os candidatos serão ordenados segundo as preferências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 68.º São considerados, para os efeitos dêste regulamento, serviços relevantes à Pátria os averbados com essa designação e os recompensados com qualquer grau da Ordem da Torre e Espada, Cruz de Guerra ou medalha de valor militar, prestados em campanha contra inimigo externo ou em operações de ocupação de territórios ou de sufocação de revoltas dos povos indígenas das possessões ultramarinas.

Art. 69.º Na classificação de candidatos à admissão no 7.º grupo serão observadas, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º relativamente a filhos de militares, as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Ter o pai do candidato prestado à Pátria relevantes serviços, definidos nos termos do artigo anterior e comprovados por documentação oficial;
- 2.ª Ter o pai do candidato prestado, como professor ou escritor, relevantes serviços à causa da instrução, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Governo* ou em publicações similares das colónias;
- 3.ª Ter o pai do candidato prestado valiosos serviços à sociedade em qualquer ramo de actividade, devidamente consagrados em documento publicado no *Diário do Governo* ou em publicações similares das colónias;
- 4.ª Ser o pai funcionário do Estado, com louvores no exercício das suas funções, devidamente averbados ou constantes de publicações oficiais;
- 5.ª Ser o pai funcionário do Estado;

6.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

7.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento do pai do candidato, ou, tendo-o contraído, encontrando-se no estado de viúva;

8.ª Existir a incapacidade física ou mental, absoluta, do pai do candidato, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

9.ª Estar o candidato no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;

10.ª Ser órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

11.ª Não ter tido irmãos a educar em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

12.ª A mais avançada idade do pai;

13.ª A mais avançada idade da mãe;

14.ª Ter maior número de irmãos menores de vinte e um anos;

15.ª Ter mais idade.

Art. 70.º Um sexto das vagas destinadas, em cada concurso, aos cinco primeiros grupos a que se refere o artigo 59.º do presente regulamento será destinado especialmente aos candidatos nas condições da preferência 7.ª do artigo 66.º dêste regulamento, contando-se sempre, porém, no número dessas vagas as que forem preenchidas por candidatos com a mesma preferência, por lhes ter pertencido admissão segundo a classificação obtida nos termos do referido artigo 66.º

Art. 71.º As vagas no Colégio Militar devem ser preenchidas de forma a que, entre as vagas destinadas a filhos de oficiais de marinha e as destinadas a filhos de oficiais do exército, se mantenha a proporção estabelecida no decreto de 16 de Setembro de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 21, do mesmo ano, devidamente actualizada, pertencendo à Secção Tutelar fazer anualmente essa actualização.

Art. 72.º As vagas no Instituto Profissional dos Pupilos, destinadas a filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º dêste regulamento, serão preenchidas de forma a manter-se a proporção de três quartos para filhos de sargentos e equiparados, um oitavo para filhos de oficiais e um oitavo para filhos de cabos, soldados e equiparados.

Art. 73.º O preenchimento das vagas no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, destinadas a filhas de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º dêste regulamento, deve ser feito de forma a manter-se a proporção de quatro quintos para filhas de oficiais e um quinto para filhas de praças de pré.

Art. 74.º Preenchidas as vagas pelos candidatos dos 1.º, 2.º e 3.º grupos, serão as restantes divididas em duas partes, proporcionalmente ao número de candidatos classificados no 4.º grupo depois de multiplicado por 1,5 e ao número de candidatos classificados no 5.º grupo — grupos a que essas partes serão destinadas, não podendo porém o número de vagas destinadas ao 5.º grupo ser inferior a um décimo do número de vagas destinadas aos dois, e devendo esta proporção, para o 5.º grupo, ser sempre calculada por excesso.

§ 1.º Quando os candidatos classificados no 5.º grupo não preencham todas as vagas destinadas ao mesmo grupo, nos termos do corpo dêste artigo, serão as vagas restantes destinadas sucessivamente a candidatos do 6.º e do 7.º grupos.

§ 2.º Se da applicação do disposto no parágrafo anterior ainda não resultar o completo preenchimento das vagas destinadas ao 5.º grupo, serão as que restarem preenchidas por candidatos do 4.º grupo.

§ 3.º Quando o 6.º, 7.º e o 4.º grupos, ou algum dêles, tenham sido beneficiados pela applicação do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, deverão transferir-se, como compensação, no concurso do ano seguinte,

do grupo ou grupos beneficiados para o 5.º grupo, tantas vagas quantas tenham constituído o benefício.

§ 4.º As vagas resultantes do abate dos alunos admitidos no 6.º e no 7.º grupos em vagas do 5.º, nos termos do § 1.º d'este artigo, serão incluídas no número de vagas destinadas aos cinco primeiros grupos, sempre que à data do abate não tenham ainda os referidos alunos preenchido vagas nos respectivos grupos.

Art. 75.º Quando o número de candidatos classificados no 6.º grupo fôr inferior ao número de vagas destinadas ao mesmo, deverão ser preenchidas por candidatos classificados no 7.º grupo as vagas que tiverem sobrado. Se a falta de candidatos se der no 7.º grupo, as vagas excedentes serão preenchidas por candidatos do 6.º grupo.

§ único. O grupo que tiver sido beneficiado pela transferência de vagas efectuada nos termos do corpo d'este artigo compensará no concurso do ano seguinte o grupo a que inicialmente pertenciam as vagas transferidas, de modo a manter-se quanto possível a distribuição estabelecida no artigo 118.º d'este regulamento.

Art. 76.º O estudo dos processos dos candidatos e os trabalhos preparatórios da sua classificação segundo as regras estabelecidas neste regulamento, de harmonia com o disposto no artigo 61.º, competem a uma comissão constituída pelo vogal secretário e outros dois vogais da Secção Tutelar, que não sejam directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, devendo um daqueles vogais ser o adjunto à Inspeção Permanente, sempre que seja possível.

Art. 77.º A Secção Tutelar, reunida até 30 de Agosto, procederá à classificação definitiva dos candidatos nos grupos de que trata o artigo 59.º d'este regulamento, organizando-se a lista dos candidatos classificados segundo a ordem de preferências estabelecida nos artigos 66.º, 67.º e 69.º do presente regulamento.

Art. 78.º Em cada uma das categorias a que se refere o artigo 47.º d'este regulamento só serão classificados candidatos em número igual ao dôbro do das vagas a preencher na mesma categoria, excepto quando o número de vagas fôr igual ou inferior a quatro, caso em que serão classificados dez candidatos, se os houver.

Art. 79.º De 6 a 10 de Setembro estarão patentes na Secretaria Geral do Conselho as listas de classificação dos candidatos, recebendo-se na mesma Secretaria, até ao dia 10, inclusive, qualquer reclamação por escrito, devidamente fundamentada, sôbre a classificação de qualquer candidato que se julgue não ter sido feita de harmonia com as disposições a tal respeito estabelecidas no presente regulamento.

§ único. As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão na parte referente aos candidatos não atingidos pelos possíveis efeitos das mesmas reclamações.

Art. 80.º As reclamações a que se refere o artigo anterior serão presentes à Secção Tutelar, que para tal fim se reunirá logo que a comissão a que se refere o artigo 76.º d'este regulamento as tenha devidamente estudado, devendo ser tornada pública no próprio dia em que fôr tomada a resolução da Secção Tutelar sôbre as mesmas reclamações.

§ único. Destas resoluções poderá recorrer-se para o Ministro da Guerra, devendo ser entregues os recursos por escrito na Secretaria Geral do Conselho dentro do prazo de três dias.

Art. 81.º No dia 8 ou 9 de Setembro serão publicadas em um dos jornais mais lidos do País as relações, por apelidos, dos candidatos a quem pertença a admissão nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, com indicação, para cada um, do dia em que deve ser presente no estabelecimento respectivo, para ser sub-

metido ao exame médico a que se refere o artigo 84.º do presente regulamento.

§ único. No caso de ser apresentada qualquer reclamação que possa, nos seus efeitos, atingir a classificação de algum dos candidatos constantes das relações publicadas nos termos do corpo d'este artigo, serão feitas directamente aos interessados as precisas comunicações para que se não apresentem à inspecção médica até resolução da reclamação que os possa atingir e de cujo resultado será dado conhecimento aos interessados, também directamente, com indicação da nova data de comparência no respectivo estabelecimento para inspecção médica, se fôr caso disso.

Art. 82.º As relações dos candidatos serão remetidas aos respectivos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social depois de terminados os prazos a que se referem o artigo 79.º e o § único do artigo 80.º d'este regulamento, com informação dos candidatos a respeito dos quais tenham sido apresentadas reclamações, devendo comunicar-se aos mesmos estabelecimentos, oportunamente, depois de resolvidas as reclamações apresentadas, as resoluções que tiverem sido tomadas e, em razão destas, a situação definitiva dos candidatos.

Art. 83.º As relações definitivas dos candidatos à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, compreendendo os candidatos classificados nos termos do artigo 78.º d'este regulamento, serão remetidas à estação do Ministério da Guerra que tenha a seu cargo a publicação da *Ordem do Exército* (2.ª série), a fim de serem nela publicadas.

SECÇÃO IV

Das juntas sanitárias de apuramento e de recurso

Art. 84.º No dia 18 de Setembro começarão a funcionar nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social as juntas sanitárias de apuramento, que examinarão os candidatos classificados para serem admitidos nos referidos estabelecimentos.

Art. 85.º As juntas serão constituídas, no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos, pelo respectivo sub-director e dois médicos, e, no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, pelo sub-director, o médico e a médica do estabelecimento.

§ único. Na falta ou impedimento dos médicos, serão nomeados outros pelo Ministério da Guerra, por solicitação oportuna da Secretaria Geral do Conselho, provocada pela comunicação que nesse sentido deverá ser feita pelo estabelecimento interessado.

Art. 86.º As juntas funcionarão em recinto reservado, em que só deverão ser admitidos os membros da junta, os seus auxiliares e os candidatos a examinar, pela ordem do turno de que fizerem parte, devendo ficar registadas todas as suas decisões, das quais se fundamentarão especialmente as respeitantes a rejeições de candidatos.

§ único. A ausência de qualquer dos membros da junta da sala em que esta funcionar, durante a inspecção de algum dos candidatos, importa a nulidade do acto.

Art. 87.º Das decisões das juntas de apuramento só será admitido recurso, no prazo de vinte e quatro horas, por motivo de infracção de qualquer das disposições dos dois artigos anteriores.

Art. 88.º Quando pelo Ministro da Guerra seja admitido algum recurso, elaborado nos termos do artigo precedente, a respectiva junta de recurso será constituída do seguinte modo:

O professor efectivo de hygiene militar da Escola Militar;

Dois médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares, nomeados pelo director do Hospital Militar Principal de Lisboa;

Dois médicos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social que não tenham feito parte da junta de apuramento que haja inspeccionado precedentemente o recorrente;

A presidência será exercida pelo mais graduado ou antigo dos membros da junta.

§ 1.º Na falta de algum dos membros indicados, o director do Hospital Militar Principal de Lisboa nomeará para o substituir um dos médicos do quadro permanente dos clínicos hospitalares.

§ 2.º A junta de recurso reúne no Hospital Militar Principal de Lisboa no dia designado pelo Ministério da Guerra e nas condições estabelecidas no artigo 86.º d'este regulamento.

CAPÍTULO X

Das obrigações e regalias correspondentes aos diferentes grupos.

Art. 89.º 1.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo apenas pagam de pensão mensal ao Conselho 1,3 por cento da totalidade das suas próprias pensões e rendimentos, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade das pensões, rendimentos e outros quaisquer recursos de suas mãis, para si e seus filhos, incluindo os recursos do próprio aluno, sendo órfãos de pai, deduzindo-se neste caso a renda da casa. Estes alunos não pagam auxílio de alimentação e todas as suas despesas de enxoval e renovação e conservação do mesmo, de livros e material escolar e outras ficam a cargo do Conselho, que as pagará pelo fundo da Obra Tutelar; por conta do mesmo fundo lhes será concedido transporte em caminho de ferro, em 2.ª classe, para gozarem as férias grandes nas localidades onde residam habitualmente suas mãis ou pessoas que os tenham a seu cargo, ida e regresso, bem como para voltarem às mesmas localidades quando forem abatidos ao efectivo dos estabelecimentos respectivos.

2.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam de pensão ao Conselho 1,3 por cento das suas próprias pensões e rendimentos, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade dos rendimentos, pensões e outros recursos de suas mãis, para si e seus filhos, incluindo os recursos do próprio candidato, quando órfãos de pai, ou, não sendo órfãos, 1,3 por cento de todos os vencimentos mensais, ilíquidos, rendimentos e quaisquer outros recursos de seus pais e do próprio aluno, deduzindo-se nas duas últimas hipóteses a renda da casa; não pagam auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos e ser-lhes-á fornecido gratuitamente pelo Conselho, por conta do fundo da Obra Tutelar, o enxoval de entrada nos estabelecimentos, ficando também a cargo do Conselho a conservação e renovação do enxoval, o fornecimento de livros e de material escolar e os transportes nas condições indicadas para os alunos do 1.º grupo.

3.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam pensão mensal ao Conselho calculada pela forma indicada para os alunos do grupo anterior e pagam aos estabelecimentos respectivos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos, metade do que pagariam se fôsse classificados no 4.º grupo; o Conselho fornecer-lhes-á gratuitamente, por conta do fundo da Obra Tutelar, o enxoval de entrada nos estabelecimentos e os livros para cada ano lectivo.

4.º grupo. — Neste grupo os alunos pagam mensalmente ao Conselho, como pensão, 1,3 por cento dos seus próprios rendimentos e pensões, sendo órfãos de pai e mãe, ou 1,3 por cento da totalidade dos rendimentos, pensões e outros recursos de suas mãis, para si e seus filhos, incluindo os recursos do aluno, tratando-se de órfãos de pai, ou 1,3 por cento de todos os rendimentos, vencimentos mensais ilíquidos, totais, e quaisquer outros recursos de seus pais, quando não órfãos, e pagam aos respectivos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, mensalmente, 5,1 por cento das mesmas importâncias consideradas para a fixação das pensões, sendo porém este último pagamento aos estabelecimentos apenas devido durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

5.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar	240\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais do comércio e indústria	120\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	160\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário	80\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	120\$00
No curso preparatório	160\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	200\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos, pagam mensalmente a importância de 210\$, mas apenas durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

6.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar	360\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	180\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	240\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário	120\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	180\$00
No curso preparatório	240\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	300\$00

Aos estabelecimentos pagam os alunos d'este grupo auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos igual ao dos alunos do 5.º grupo.

7.º grupo. — Os alunos classificados neste grupo pagam mensalmente ao Conselho as seguintes importâncias, como pensão:

a) Alunos do Colégio Militar	600\$00
b) Alunos do Instituto Profissional dos Pupilos:	
No curso de instrução primária	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	200\$00
Nos cursos médios comerciais e industriais	250\$00
c) Alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
No curso primário	150\$00
Nos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria	200\$00
No curso preparatório	250\$00
No curso do magistério primário e de preceptoras	300\$00

Aos estabelecimentos, como auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos mesmos estabelecimentos, pagam os alunos do 7.º grupo, mensalmente, importância igual à que é paga pelos alunos dos 5.º e 6.º grupos, como estes, durante o ano lectivo, de Outubro a Junho, inclusive.

§ único. As pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais, assim como as regalias constantes d'este artigo, poderão ser alterados pela Secção Tutelar quando o entenda necessário, devendo tal resolução ser tomada antes da abertura dos concursos, para que dela tenham os concorrentes conhecimento prévio.

Art. 90.º As pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, mensais, dos alunos do 4.º grupo, calculados de harmonia com o preceituado no artigo anterior, não poderão ser inferiores aos mínimos constantes da seguinte tabela, devendo ser fixados nas importâncias indicadas nela quando o cálculo da percentagem estabelecida no artigo precedente dê resultado inferior:

Postos	Pensão mensal	Auxílio de alimentação e outras despesas orçamentais, mensais, nos nove meses de cada ano lectivo, de Outubro a Junho.
Almirante, vice-almirante ou general	36\$00	144\$00
Contra-almirante ou brigadeiro	30\$00	118\$00
Capitão de mar e guerra ou coronel	27\$00	105\$00
Capitão de fragata ou tenente-coronel	24\$00	92\$00
Capitão-tenente ou major	21\$00	85\$00
Primeiro tenente ou capitão	18\$00	72\$00
Segundo tenente ou tenente do exército	15\$00	58\$00
Guarda-marinha ou alferes	13\$00	52\$00
Aspirante a oficial	11\$00	45\$00
Sargento ajudante	10\$00	38\$00
Primeiro sargento ou equiparado	9\$00	35\$00
Segundo sargento ou equiparado	8\$00	31\$00
Furriel	6\$00	22\$00
Primeiro cabo ou equiparado	5\$00	21\$00
Segundo cabo ou equiparado	4\$00	20\$00
Marinheiro, soldado ou equiparado	3\$00	19\$00

Art. 91.º Os limites máximos das pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais dos alunos do 4.º grupo são as importâncias fixadas como auxílios e pensões dos alunos do 5.º grupo.

§ único. As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais dos alunos do 4.º grupo, órfãos de pai e mãe ou só de pai, terão como limites mínimos as importâncias de 10\$ e 38\$, respectivamente.

Art. 92.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais dos alunos do 3.º grupo têm por limites máximo e mínimo metade dos respectivos limites estabelecidos para os alunos do 4.º grupo.

Art. 93.º A pensão mensal a pagar ao Conselho não pode ser inferior a 2\$, qualquer que seja a classificação dos alunos, salvo o caso de indigência devidamente comprovada.

Art. 94.º Na fixação das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos deverão arredondar-se para mais as importâncias obtidas nos respectivos cálculos por forma que não figurem nelas fracções de escudos.

Art. 95.º As pensões e auxílios deverão referir-se sempre a meses completos, qualquer que seja dentro do mês a data do aumento ou do abate ao efectivo do respectivo estabelecimento.

§ único. Quando as admissões sejam feitas em Setembro o pagamento dos encargos deverá referir-se a 1 de Outubro.

Art. 96.º Os pais ou responsáveis pelo pagamento dos encargos respeitantes aos alunos são obrigados à apresentação do enoval e de todos os mais artigos exigidos pelos regulamentos dos estabelecimentos, obrigando-se igualmente à sua oportuna renovação e conserto e ao pagamento de todas as despesas do internato.

§ único. A disposição d'este artigo não é aplicável aos alunos do 1.º grupo nem aos dos 2.º e 3.º grupos na parte que contraria as disposições do artigo 89.º d'este regulamento relativas aos alunos com esta classificação.

Art. 97.º A Secção Tutelar pode conceder excepcionalmente aos alunos dos quatro primeiros grupos quaisquer benefícios além dos que estabelece o artigo 89.º d'este regulamento quando lhe sejam solicitados, ficando a cargo do fundo da Obra Tutelar as despesas resultantes das concessões feitas.

Art. 98.º Aos alunos filhos de militares nas condições definidas no corpo do artigo 2.º do presente regulamento, qualquer que seja a sua classificação, pode a Secção Tutelar conceder quaisquer benefícios, mas para ser paga ao Conselho a respectiva despesa em prestações mensais, até vinte e quatro.

Art. 99.º A transferência de um para outro dos grupos a que se refere o artigo 59.º d'este regulamento pode ser determinada ou concedida pela Secção Tutelar a qualquer aluno classificado em algum dos quatro primeiros grupos quando se prove ter-se modificado sensivelmente a situação económica do aluno ou da pessoa que o tenha a seu cargo.

§ único. Aos alunos do 5.º grupo e aos do 7.º, filhos de militares nas condições do corpo do artigo 2.º do presente regulamento, pode ser concedida pela Secção Tutelar a transferência para grupo mais favorável quando se prove ter-se modificado notavelmente a situação económica respectiva por falecimento do pai ou tutor.

Art. 100.º As pensões dos alunos, salvo o disposto no artigo 102.º d'este regulamento, serão pagas ao conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico por descontos nos vencimentos dos pais dos alunos ou dos responsáveis pela sua educação, sempre que seja exequível tal prática e mediante a oportuna solicitação dos descontos. O seu pagamento deverá fazer-se desde o mês em que se tiver efectuado a admissão, ou desde o mês de Outubro quando a admissão tenha sido feita em Setembro, e sem qualquer interrupção enquanto os alunos pertencerem aos estabelecimentos. As impor-

tâncias descontadas deverão ser enviadas ao Conselho nos primeiros dias do mês a que disserem respeito as pensões, por intermédio da Agência Militar, directamente ou por meio de cheque ou vale de correio.

Art. 101.º Os auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, salvo o disposto no artigo 102.º d'êste regulamento, serão pagos pela forma estabelecida no artigo precedente aos conselhos administrativos dos estabelecimentos que os alunos freqüentarem, para o que os mesmos conselhos administrativos solicitarão oportunamente os respectivos descontos. O seu pagamento será feito desde o mês da admissão, ou desde o mês de Outubro quando a admissão tiver sido feita em Setembro, e sem interrupção, enquanto os alunos pertencerem aos estabelecimentos, excepto durante as férias grandes e se os alunos estiverem ausentes durante o ano lectivo por mais de trinta dias seguidos, por doença ou por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, caso êste em que não serão pagos os auxílios correspondentes aos dias de ausência que excedam os trinta mencionados.

§ único. Quando os alunos se conservarem nos estabelecimentos fora do ano lectivo considerado de Outubro a Junho pagarão o auxílio correspondente aos dias da sua permanência nêles; quando tiverem de fazer exames no mês de Julho ou de realizar tirocínios regulamentares só efectuarão êsse pagamento a partir do dia imediato àquele em que os concluírem.

Art. 102.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos que não derem entrada no conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico e nos dos estabelecimentos pela forma indicada nos artigos 100.º e 101.º d'êste regulamento deverão ser pagos directamente, ou por meio de carta registada, cheque ou vale de correio, ou ainda por intermédio da Agência Militar ou de qualquer conselho administrativo, até ao dia 10 do mês anterior àquele a que digam respeito, devendo, por consequência, os encarregados da educação dos alunos, após a admissão dêstes e no prazo que lhes fôr indicado, efectuar o pagamento da pensão ao Conselho e do auxílio ao estabelecimento respectivo correspondente a dois meses, o da admissão e o seguinte, ou os de Outubro e Novembro se a admissão tiver sido feita em Setembro.

Art. 103.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos seja feito por descontos em vencimentos, deverão ser remetidas aos conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e dos estabelecimentos relações em duplicado das importâncias descontadas, indicando-se em «Observações» os números dos alunos a quem os descontos se referem e os estabelecimentos que freqüentam. Os duplicados das referidas relações, devidamente assinados e selados pelo presidente ou vogal relator do conselho administrativo ao qual as respectivas importâncias forem pagas, serão devolvidos às estações remetentes, com a indicação de terem sido recebidas as importâncias incluídas nas mesmas relações.

§ único. Os recibos das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, pagos por outra via, serão assinados e autenticados pela forma estabelecida neste artigo.

Art. 104.º É permitido o pagamento adiantado de qualquer número de pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, contanto que êsse pagamento não ultrapasse o fim do ano económico corrente, a não ser em casos excepcionais.

Art. 105.º Quando qualquer aluno termine a freqüência dos estudos no estabelecimento a que pertencia

e o responsável pela sua educação não seja militar em alguma das situações definidas no corpo do artigo 2.º d'êste regulamento, não serão entregues ao mesmo aluno a carta de curso ou qualquer certificado de exame, nem as peças de enxoval e outros artigos de sua propriedade enquanto não tiverem sido liquidadas as respectivas contas com o Conselho Tutelar e Pedagógico e com o estabelecimento interessado.

Art. 106.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos não fôr efectuado dentro dos prazos indicados neste regulamento, serão os responsáveis pelo pagamento avisados pelos respectivos conselhos administrativos de que deverão efectuar-lo ou promover que seja efectuado dentro de um prazo que lhes será então designado, sendo os alunos abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos e entregues a suas famílias quando os responsáveis pelo pagamento não liquidem o respectivo débito ou promovam que seja liquidado dentro do prazo que lhes tenha sido fixado no aviso.

§ 1.º As pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos pagos fora dos prazos estabelecidos neste regulamento serão acrescidos, por cada mês além do respectivo prazo regulamentar, de 10 por cento sôbre a importância do débito, salvo motivo de força maior atendível ou que se imponha pela sua natureza oficial.

§ 2.º Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser inferiores a 1\$ por cada mês de atraso, devendo fixar esta importância quando a percentagem de 10 por cento lhe seja inferior.

§ 3.º A dispensa do pagamento dos acréscimos a que se refere o § 1.º d'êste artigo deve ser requerida, devidamente fundamentada, ao vice-presidente; poderá, porém, ser concedida pelo vice-presidente, independentemente de requerimento, quando, em circunstâncias excepcionais, a impossibilidade de se efectuar o pagamento no prazo legal fôr comunicada antes de findo o mesmo prazo.

§ 4.º O abate ao efectivo do respectivo estabelecimento, nos termos do corpo d'êste artigo, não isenta da liquidação do seu débito o responsável pelo pagamento, promovendo-se a sua cobrança coerciva, nos termos do § 3.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 107.º Os pais dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social ou pessoas que os tenham a seu cargo deverão comunicar sem demora à Secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as suas mudanças de situação, designadamente quando da sua nova situação resulte alteração das respectivas condições económicas, a fim de serem modificadas, de harmonia com essas novas situações económicas, as pensões dos alunos e os auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos.

§ 1.º Quando o pagamento das pensões e auxílios de alimentação e outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos seja feito pela forma estabelecida nos artigos 100.º e 101.º do presente regulamento, os conselhos administrativos ou outras entidades a quem pertença fazer os descontos têm também o dever de comunicar à Secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico as mudanças de situação que importem modificação de situação económica, isto é, alteração de vencimentos, ou de que resulte serem abonados vencimentos por outras entidades; os mesmos conselhos administrativos e outras entidades devem remeter ao Conselho Tutelar e Pedagógico, no mês de Janeiro de cada ano, até ao dia 10, relação de todos os militares a quem sejam feitos descontos para a Obra Tutelar e Social, com in-

dicação dos respectivos vencimentos mensais, totais, ilíquidos.

§ 2.º Quando seja caso de se aumentarem as pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos, em resultado de alteração de situação económica, e haja atraso nas comunicações a que se referem este artigo e seu § 1.º, resultando dêsse atraso que os conselhos administrativos do Conselho Tutelar e Pedagógico e dos estabelecimentos interessados recebam com atraso as diferenças de pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais que lhes sejam devidos, serão essas diferenças a cobrar acrescidas de 10 por cento sobre a sua importância por cada mês de atraso no recebimento.

Art. 108.º As roupas e calçado dos alunos socorridos e protegidos que êles deteriorarem ou inutilizarem durante as férias serão consertados ou renovados por conta das famílias sempre que os estragos provenham de falta de cuidado com os referidos artigos.

CAPITULO XI

Das bolsas de estudo

Art. 109.º Quando as circunstâncias do fundo da Obra Tutelar e Social o permitirem poderão ser organizadas bolsas de estudo em proveito de filhos, de ambos os sexos, de militares cujos pais não estejam em condições de ocorrer às despesas da sua educação, o que será apreciado pela Secção Tutelar.

Art. 110.º Para cada ano lectivo, quando se verificar a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 26.º dêste regulamento e tendo em atenção o disposto na primeira parte do artigo precedente, serão estabelecidas bolsas de estudo para filhos de oficiais, para filhos de sargentos e equiparados e para filhos de outras praças de pré, em número igual para cada uma destas categorias, fixando a Secção Tutelar anualmente, dentro de cada uma das categorias mencionadas, o número de bolsas destinadas a cada um dos graus de ensino a que se refere o artigo seguinte.

Art. 111.º As bolsas de estudo serão destinadas à frequência do curso liceal, a partir da 2.ª classe; dos cursos técnicos profissionais de comércio e indústria, a partir do 2.º ano; dos cursos médios, de qualquer curso superior e dos de belas artes e de música, a partir do 2.º ano, e consistirão no pagamento das respectivas propinas, livros e material escolar.

§ único. Quando o bolseiro seja órfão ou não tenha pessoa incumbida de prover à sua alimentação, ou tenha, para efeitos da frequência do curso para que lhe haja sido concedida a bolsa de estudo, de deslocar a sua residência para localidade diferente daquela onde residam seus pais ou pessoa que o tenha a seu cargo, poderá ser-lhe concedido um subsídio mensal de alimentação, não superior a 250\$, quando a situação económica dos pais ou pessoa que tenha o candidato a seu cargo, ou dêste próprio, o justifique e o interessado o tenha requerido.

Art. 112.º As bolsas de estudo serão concedidas pela Secção Tutelar para cada ano lectivo, devendo os interessados requerê-las ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico de 1 a 31 de Agosto de cada ano.

Art. 113.º O requerimento a que se refere o artigo anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento do candidato à bolsa de estudo;
- b) Nota dos assentos de matrícula do pai do candidato;
- c) Sendo o candidato órfão de pai, a respectiva cer-

tidão de óbito, ou de ambos, sendo órfão de pai e mãe, se o falecimento não constar da nota de assentos, e documento comprovativo, no primeiro caso, de que a mãe não contraíu matrimónio depois do falecimento do pai do candidato, ou de que, tendo-o contraído, se encontra no estado de viúva;

d) Documento comprovativo de todos os vencimentos ilíquidos e rendimentos dos pais, bem como dos rendimentos dos próprios candidatos às bolsas de estudo, e das pensões, rendimentos ou quaisquer outros proventos das mães, para si e seus filhos, incluindo o candidato;

e) Documento comprovativo do bom procedimento moral, passado pelos estabelecimentos que os candidatos tenham frequentado;

f) Certidão de matrícula nas disciplinas, cadeiras ou ano que cada candidato tenha frequentado no ano lectivo anterior e documento comprovativo da classificação final, não inferior à média de 14 valores, obtida pelo candidato no mesmo ano lectivo;

g) Documento comprovativo de aproveitar ao candidato a preferência 7.ª a que se refere o artigo 114.º do presente regulamento, quando essa hipótese se dê;

h) Declaração, num impresso fornecido pela Secretaria do Conselho, de modelo determinado pela Secção Tutelar, relativa ao número de irmãos menores do candidato e outras indicações indispensáveis.

§ único. O limite máximo de idade para a concessão de bolsas de estudo é de vinte e um anos.

Art. 114.º Compete à Secção Tutelar a classificação de candidatos à concessão de bolsas de estudo, devendo a classificação fazer-se até 30 de Setembro, segundo as seguintes condições de preferência, observadas dentro de cada categoria e de cada grau de ensino a que se referem, respectivamente, os artigos 110.º e 111.º do presente regulamento:

1.ª Ter sido o candidato bolseiro no ano lectivo anterior sem que tenha ainda concluído o curso que frequentava e não tendo melhorado sensivelmente a respectiva situação económica;

2.ª Ter menores recursos o candidato a bolseiro ou pessoa que o tenha a seu cargo, sendo os recursos apreciados nos termos do artigo 62.º dêste regulamento;

3.ª Ser o candidato órfão de pai e mãe;

4.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento dêste, ou se, tendo-o contraído, se encontra no estado de viúva;

5.ª Ter maior número de irmãos menores não bolseiros nem internados em qualquer dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social;

6.ª Não ter o candidato irmão algum internado nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiro;

7.ª Residir o candidato à concessão da bolsa de estudo longe dos centros em que se professam os estudos a que se destina, de modo que, pela distância ou pela dificuldade ou carestia dos transportes, não seja praticável a frequência dos mesmos estudos pelo candidato;

8.ª Ter o candidato idade superior ao limite máximo de idade para admissão no estabelecimento da Obra Tutelar e Social em que se professe o curso que o candidato frequente;

9.ª Não ter tido o candidato irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nem bolseiros;

10.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 68.º dêste regulamento.

Art. 115.º A classificação far-se-á de forma a serem preferidos, dentro de cada uma das condições a que se refere o artigo anterior, os candidatos que tiverem obtido no ano lectivo precedente média final mais elevada quando não seja inferior a 16 valores.

Art. 116.º Perdem o direito às bôlsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

a) Os alunos a quem tenham sido aplicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que em qualquer altura do ano o perderem por faltas ou mau aproveitamento.

§ único. Para apreciação do seu aproveitamento e comportamento são os bolseiros obrigados à apresentação, no fim de cada período lectivo, dos seus cadernos escolares ou quaisquer outros documentos comprovativos.

Art. 117.º Quando no mesmo ano pretendam a concessão de bôlsas de estudo dois ou mais irmãos, só um será classificado na sua altura, de harmonia com as preferências do artigo 114.º d'êste regulamento, sendo os outros classificados depois de todos os da respectiva categoria e do mesmo grau de ensino e classificando-se entre si segundo a mesma ordem de preferências mencionadas no artigo 114.º

CAPÍTULO XII

SECÇÃO I

Disposições diversas

Art. 118.º A lotação dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deve ser fixada de harmonia com as normas pedagógicas e educativas e a sua capacidade, bem como com as respectivas dotações orçamentais, de forma, porém, que fique determinado o número de lugares destinados a filhos de militares nas situações definidas no corpo do artigo 2.º d'êste regulamento, a filhos de oficiais milicianos e a filhos de civis.

Art. 119.º Não pode em caso algum conceder-se a admissão de alunos além da lotação fixada no artigo anterior, salvo o disposto no artigo 57.º do presente regulamento, devendo observar-se sempre as disposições do mesmo regulamento nas admissões de alunos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 120.º A admissão de alunos em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar e Social só terá lugar, em regra, no comêço do ano lectivo, não podendo fazer-se em caso algum depois de 31 de Dezembro.

§ único. A admissão de candidatas a quem esta competir, para preenchimento de vagas ocorridas depois de 31 de Outubro, só poderá fazer-se por transferência do estabelecimento do ensino oficial em que os candidatos tenham sido matriculados, excepto quando se destinem à instrução primária.

Art. 121.º Os candidatos classificados nos 1.º, 2.º ou 3.º grupos, a quem competir a admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, quando residentes a mais de 50 quilómetros de Lisboa e depois de julgados aptos pela respectiva junta médica, poderão dar imediatamente entrada nos estabelecimentos, se seus pais ou tutores assim o desejarem, não havendo recurso que afecte a legalidade da admissão e desde que não haja inconveniente por parte dos estabelecimentos.

§ único. Os candidatos classificados no 3.º grupo que gozarem desta concessão começarão a pagar o auxílio de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos desde o dia em que forem internados.

Art. 122.º Os directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, sempre que tiverem conhecimento de que algum aluno socorrido, protegido ou auxiliado está em condições de dispensar o benefício de tal situação, assim o deverão comunicar ao Conselho para ser feita a cabida modificação na situação do aluno.

§ único. A Secção Tutelar procederá às necessárias investigações desde que, por qualquer outra via, chegue

ao seu conhecimento algum facto da mesma natureza.

Art. 123.º O vice-presidente, o vogal secretário, o presidente do conselho administrativo e o adjunto à Inspecção Permanente podem, no exercício das suas funções, corresponder-se pelas vias competentes com todas as autoridades civis e militares, podendo também as duas primeiras entidades antes indicadas expedir telegramas oficiais.

Art. 124.º Para regularidade dos serviços do Conselho, os pais ou responsáveis pela educação dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deverão comunicar à Secretaria do Conselho as mudanças das suas residências.

Art. 125.º Quando o pai ou responsável pela educação de qualquer aluno dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social desejar que êle não continue a frequência do respectivo estabelecimento deverá entregar declaração escrita nesse sentido ao director do mesmo, o qual mandará abater o aluno ao efectivo do estabelecimento, se a isso se não opuser qualquer disposição, e comunicando-o ao Conselho Tutelar e Pedagógico, por intermédio da Secretaria Geral, para ser feita a liquidação das respectivas pensões e de quaisquer outros débitos, se os houver.

Art. 126.º Não poderá efectuar-se a expulsão de qualquer aluno, proposta pelo respectivo estabelecimento nos termos do seu regulamento, sem que a Secção Tutelar submeta consulta sôbre o processo respectivo à resolução do Ministro da Guerra. Nesta consulta se deverá indicar o destino a dar ao delinqüente quando êste se encontre em alguma das situações constantes das alíneas do artigo 43.º do presente regulamento.

Art. 127.º A doutrina do corpo do artigo 106.º e seu § 4.º é extensiva ao caso de falta de pagamento, nos prazos regulamentares ou que forem designados, de quaisquer outros débitos além dos respeitantes a pensões e auxílios de alimentação e de outras despesas orçamentais respeitantes aos estabelecimentos.

Art. 128.º Compete à Secção Tutelar, nos termos do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, introduzido neste decreto pelo decreto n.º 21:488, de 22 de Julho de 1932, propor a exclusão de promoção imediata ao alistamento dos alunos dos estabelecimentos que hajam praticado actos de indisciplina, para o que a Secção Tutelar apreciará os respectivos registos disciplinares, que lhe serão remetidos pelos estabelecimentos com as informações que os mesmos, pelos seus órgãos competentes, entendam dever prestar.

Art. 129.º Quando algum aluno classificado nos 1.º, 2.º ou 3.º grupos de qualquer dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social se revele um anormal mórbito, psíquico ou pedagógico, tornando-se inconveniente a sua permanência no mesmo estabelecimento, o Conselho, de acôrdo com os pais ou o responsável pela educação de tal aluno, poderá promover que êle seja internado em instituição adequada, oficial ou particular.

Art. 130.º Serão abatidos ao efectivo dos estabelecimentos os alunos que no período lectivo se conservarem ausentes, sem motivo justificado, por mais de trinta dias.

Art. 131.º Nos termos do n.º 11.º do artigo 25.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, poderá a Secção Tutelar exercer outros actos de assistência além dos definidos nos capítulos VIII, X e XI do presente regulamento.

§ único. As disponibilidades do fundo da Obra Tutelar e Social não poderão ser aplicadas no pagamento de despesas dos estabelecimentos, a não ser em casos excepcionais, precedendo resolução favorável da Secção Tutelar, aprovada pelo Ministro da Guerra.

Art. 132.º Na reunião mensal da Secção Tutelar, a efectuar no mês de Outubro de cada ano, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, será apreciado o orçamento do fundo da Obra Tutelar e Social para o respectivo ano económico, devendo ser nêlé consignadas verbas para se ocorrer às despesas resultantes das disposições dos artigos 44.º e 45.º, 89.º, 97.º e 98.º, 131.º e artigo 21.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 133.º Nenhuma disposição dêste regulamento poderá ser de qualquer modo alterada sem que a tal respeito seja consultada a Secção Tutelar.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Art. 134.º Não é applicável o disposto no artigo 65.º do presente regulamento aos alunos admitidos nos estabelecimentos anteriormente à data da respectiva publicação.

Art. 135.º Os alunos extraordinários que foram admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social nos termos do artigo 50.º do regulamento literário de 1930 do Colégio Militar, nos do artigo 82.º do regulamento interno de 1923 e do artigo 53.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Profissional dos Pupilos e nos do artigo 22.º do regulamento literário de 1930 do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e outros não constituem grupo, não podendo portanto fazer-se a sua transferência para os grupos a que se refere o artigo 59.º dêste regulamento, salvo o caso de falecimento do pai e, em consequência, notável modificação da respectiva situação económica, mas podendo concorrer à admissão nos mesmos grupos, nos concursos anuais, na forma prescrita neste regulamento e emquanto satisfizerem a todas as condições de admissão.

§ único. Os alunos extraordinários a que se refere êste artigo continuarão com os encargos correspondentes à natureza da sua admissão, sendo-lhes mantidas as regalias que actualmente usufruam.

Art. 136.º Aos actuais alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social são applicáveis as disposições dêste regulamento desde o começo do ano lectivo de 1935-1936, para o que deverá fazer-se, depois da publicação dêste regulamento, a revisão das actuais classificações e respectivos encargos dos alunos para os quais seja necessário fazê-lo.

Art. 137.º Os actuais alunos do 6.º grupo, aos quais foi concedida a redução de 50 por cento dos encargos definidos no artigo 89.º dêste regulamento, em disposições transitórias do regulamento de 1933, continuam com os seus actuais encargos.

Art. 138.º Ficam revogados o regulamento de 1933 do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, pôsto em execução pelo decreto n.º 22:861, de 21 de Julho do mesmo ano, e o decreto n.º 24:956, de 19 de Janeiro de 1935, que introduziu alterações no citado regulamento de 1933.

Ministério da Guerra, 24 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a

Roméniã aderiu em 19 de Junho de 1935 às seguintes Convenções:

Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com anexo;

Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com protocolo, celebradas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Austrália aderiu em 29 de Junho de 1935 à Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

A referida adesão compreende igualmente os territórios de Papoua e da Ilha de Norfolk e os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 19 de Julho de 1935. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 25:661

Tendo sido suprimida a comarca de Santo Antão, pelo artigo 37.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio do ano corrente, e tornando-se necessário providenciar sobre a execução dessa medida, estabelecendo em consequência dela a nova divisão judicial da colónia de Cabo Verde, como previu o § 1.º do citado artigo;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias, nos termos da parte final do n.º 15.º do artigo 223.º da organização judiciária das colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 9.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A colónia de Cabo Verde fica dividida em duas comarcas:

A de Sotavento, com sede na cidade da Praia, compreendendo as ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilhéus Secos;

A de Barlavento, com sede na cidade do Mindelo, compreendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilhéus Branco e Raso.

§ único. Estas duas comarcas continuam pertencendo, para todos os efeitos de administração de justiça, ao distrito judicial de Lisboa.

Art. 2.º Nos concelhos da Ribeira Grande e do Paúl funcionarão juízos instrutores, com as atribuições conferidas pela organização judiciária das colónias e Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O intérprete da extinta comarca de Santo Antão passa à situação de adido fora do serviço e o ajudante de escrivão, lugar criado pelo decreto n.º 19:279,

de 22 de Janeiro de 1931, passa, com os actuais vencimentos e regalias, a desempenhar idênticas funções na comarca de Barlavento.

Art. 4.º Os dois oficiais de diligências mais antigos da extinta comarca de Santo Antão passam a prestar serviço no juízo instrutor da Ribeira Grande e o mais moderno no juízo instrutor do Paúl, continuando a sua actual remuneração a ser encargo do orçamento da colónia.

§ único. Os três lugares de que trata este artigo consideram-se extintos quando vagarem.

Art. 5.º A retribuição que o orçamento da colónia prevê para o escrivão do juízo popular de Maio é eliminada.

Art. 6.º O juiz de direito da comarca de Barlavento providenciará sobre a entrega dos livros e documentos notariais da extinta comarca de Santo Antão, bem como sobre a passagem dos processos e arquivo para a comarca de Barlavento, procedendo de igual forma o delegado do Procurador da República da comarca de Barlavento no que respeita aos serviços da Conservatória e delegação da Procuradoria da República da extinta comarca de Santo Antão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:662

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 6.500\$, para pagamento das despesas a efectuar com a substituição da instalação eléctrica da Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 708.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, e inscrita no orçamento da mencionada Escola, nos seguintes termos:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais:

Escola Comercial de Rodrigues Sampaio, em Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 708.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

c) Outros móveis:

Instalação eléctrica 6.500\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 6.500\$ na alínea b) do n.º 1) do artigo 708.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:663

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 735\$, destinada à satisfação dos encargos com os vencimentos de um contínuo e que ficará inscrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto)

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 contínuo. 735\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia nos mesmos capítulo, artigo e número na dotação do Liceu de Emídio Garcia, em Bragança.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:664

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 1.500\$, importância a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, que ficará descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Instituto de Climatologia e Hidrologia

Pagamento de serviços:

Artigo 314.º — Despesas de comunicações:

2) Transportes 1.500\$00

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Instituto de Climatologia e Hidrologia

Despesas com o material:

Artigo 312.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:
b) Mobiliário 500\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 315.º — Diversos serviços:

2) Abonos para pagamento de serviços não especificados 1.000\$00
1.500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 25:665

Com fundamento nas disposições da alínea d) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito es-

pecial da quantia de 700\$, destinada a reforçar com a quantia de 200\$ a dotação inscrita no n.º 1) «Impressos (para a biblioteca e museu do ensino primário)» do artigo 832.º «Material de consumo corrente» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935, inscrevendo-se a restante quantia de 500\$ no mesmo orçamento, nos seguintes termos:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Serviços de administração nos distritos escolares, orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino e serviços disciplinares

Artigo 834.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes (para o museu e biblioteca do ensino primário) 500\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 700\$ na dotação da alínea 3) «Transportes (para os serviços de orientação pedagógica, de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e outros respeitantes ao ensino primário)» do artigo 834.º «Despesas de comunicações» do referido orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:666

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 20.500\$, destinado a reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 98.º — Material de consumo corrente:

3) Impressos 2.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 99.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

3) Serviços clínicos e de hospitalização 7.000\$00

Artigo 100.º — Despesas de comunicações:	
3) Transportes	8.500\$00

Estação Aquícola do Rio Ave

Pagamento de serviços:

Artigo 113.º — Diversos serviços:	
1) Fôrça motriz	3.000\$00
	<u>20.500\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento, nas verbas a seguir designadas, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Despesas com o material:

Artigo 96.º — Aquisições de utilização permanente:	
2) De semoventes:	
a) Animais	7.000\$00
3) De móveis:	
c) Outros móveis.	8.500\$00
Artigo 97.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
3) De móveis:	
b) Mobiliário, roupas, etc.	1.000\$00

Artigo 98.º — Material de consumo corrente:	
1) Matérias primas	1.000\$00

Estação Aquícola do Rio Ave

Pagamento de serviços:

Artigo 109.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
1) De imóveis:	
c) Repovoamentos piscícolas	3.000\$00
	<u>20.500\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

